

SEI_1080.01.0032495_2025_19

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

783

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

9

OCORRÊNCIAS

109

TEMPO

31min 08s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	2, 14, 16, 18, 26, 50, 71, 75, 81, 93, 130, 134, 137, 142, 166, 168, 170, 197, 200, 202, 204, 229, 232, 237, 242, 244, 323, 324, 327, 329, 337, 339, 341, 365, 367, 373, 375, 377, 458, 464, 468, 490, 494, 496, 522, 534, 594, 597, 602, 623, 625, 631, 649, 687, 690, 692, 734, 739, 742, 743, 744, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 760, 762, 767, 774, 775	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	2, 14, 16, 18, 26, 50, 71, 75, 81, 93, 130, 134, 137, 142, 166, 168, 170, 197, 200, 202, 204, 229, 232, 237, 242, 244, 323, 324, 327, 329, 337, 339, 341, 365, 367, 373, 375, 377, 458, 464, 468, 490, 494, 496, 522, 534, 594, 597, 602, 623, 625, 631, 649, 687, 690, 692, 734, 739, 742, 743, 744, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 760, 762, 767, 774, 775	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	R\$ 31.606,00; R\$ 91.803,82 (NOVENTA E UM MIL, OITOCENTOS E TRES REAISE CINQUENTAS DOIS CENTAVOS); R\$ 427.500,00; R\$ 2.580.423,22; R\$ 274.751,11 (duzentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos); R\$39,76; R\$ 50.000,00; R\$ 800.000,00	2, 14, 16, 18, 26, 50, 55, 63, 71, 75, 81, 93, 130, 134, 137, 142, 166, 168, 170, 174, 188, 197, 200, 202, 204, 229, 232, 237, 242, 244, 320, 323, 324, 327, 329, 337, 339, 341, 349, 365, 367, 373, 375, 377, 458, 462, 464, 468, 490, 494, 496, 522, 534, 594, 597, 602, 623, 625,	R\$ 31.606,00

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		631, 649, 685, 687, 690, 692, 734, 739, 742, 743, 744, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 760, 762, 767, 774, 775	
Houve bloqueio judicial?	Sim	685	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	200, 320	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	349	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	55, 63, 462	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	55, 63, 462	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	55, 63, 462	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	Sim	174, 188	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	709, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 743, 744, 745, 746, 755, 760, 762, 766, 767, 768, 773, 775	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	152, 329, 750, 753	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	2	174, 188	Encontrado
hasta pública	3	55, 63, 462	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	2	204, 329	Encontrado
depósito judicial	2	200, 320	Encontrado
bloqueio judicial	1	685	Encontrado
bem dado em garantia	1	349	Encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	23	709, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 743, 744, 745, 746, 755, 760, 762, 766, 767, 768, 773, 775	Encontrado
transitado em julgado	4	152, 329, 750, 753	Encontrado

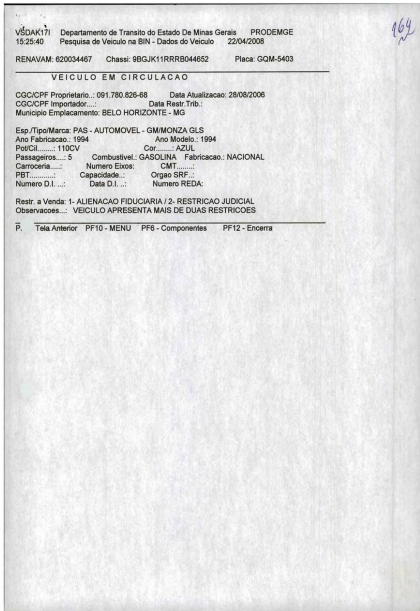
Termo	Ocorrências	Páginas	Status
penhora	71	2, 14, 16, 18, 26, 50, 71, 75, 81, 93, 130, 134, 137, 142, 166, 168, 170, 197, 200, 202, 229, 232, 237, 242, 244, 323, 324, 327, 329, 337, 339, 341, 365, 367, 373, 375, 377, 458, 464, 468, 490, 494, 496, 522, 534, 594, 597, 602, 623, 625, 631, 649, 687, 690, 692, 734, 739, 742, 743, 744, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 760, 762, 767, 774, 775	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 2

Página 174 · score 100.0 · nativo

Combustível.: GASOLINA Fabricacao.: NACIONAL Numero Eixos: Capacidade.: Data D.I.: Cor. CMT
Orgao SRF,: Numero REDA: Restr. a Venda: 1- ALIENACAO FIDUCIARIA / 2- RESTRIÇÃO JUDICIAL
Observações.: VEICULO APRESENTA MAIS DE DUAS RESTRIÇÕES PF12 - Encerra Pi TeiaAnterior
PF10-MENU PF6 - Componentes Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (1) (111592260) SEI
1080.01.0032495/2025-19 / pg. 174

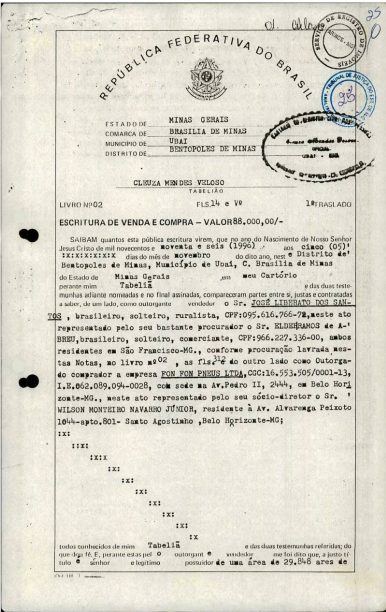


Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.

VSDAK171 15/24/11	Departamento de Trânsito do Estado De Minas Gerais Pesquisa de Veículo na BIN - Dados do Veículo	PRODEMOE 22/04/2008
RENAVAM: 628272246	Chassi: RBD159000R989288	Placa: GTC-7289
VEICULO MARCADO COMO ROUBADO/FURTADO		
COCICPF Proprietário: 251 317 456-91 Data Atualização: 11/07/1997		
COCICPF Importador: Data Recibo Trib: 22/04/2008		
Município Emprego: BELO HORIZONTE - MG		
Esp/Tipo/Marca: PAS - AUTOMOVEL - FIAT/TEMPRA CURO 16V		
Ano Fabricação: 1994 Ano Modelo: 1995		
Potência: 107CV Cor: CINZA		
Passageiros: Combustível: GASOLINA Fabricação: NACIONAL		
Capacidade: CMT		
PBT: Orgão SRF:		
Número D.I.: Data D.I.: Número REDA:		
Restr. a Venda: 1- ALIENACAO FIDUCIARIA		
Observações:		
P Tela Anterior PF10 - MENU PF8 - Componentes PF12 - Encerra		

Página 55 · score 88.0 · nativo

TABELIÃO ELS.I^ e Vfi H^RASLADO LIVRO N»02 ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - VALOR88.000,00/- no ano do Nascimento de Nosso Senhor (199o). ,/ aos ci»co (05)' e Distrito ie* SAIBAM quantos esta pública escritura virem, que ■oveMta e seis Jesus C(islo de mil novecentos e dias do mês de *OTe*bro do dito ano, nest Bemtopoles áe MlaaS| Município áe Ubal, C, Brasilia de Miaas :x:x:x:x:x ■eu Cartório Miaas Gerais



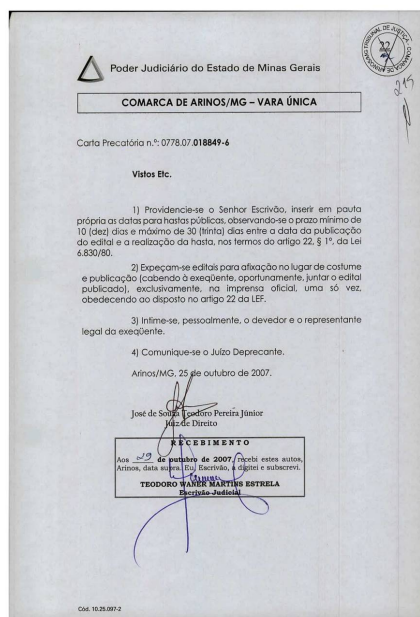
« tabeliAo t 13 e rS LIVRO NP02 FLS. 18TRASLADO ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - VALOR
 Il\$120,000,00/- SAIBAM quantos esta pública escritura virem, que no ano ,do Nascimento de Nosso
 Senhor Jesus Cristo ilf mil novecentos e aore^ta O seis (1996) • ;x;x:x:x:xsiriiasdo mèsde agosto (08)
 do dito ano, nest e Distrito áe Beatopoles áe Mimas, Comarea áe Brasilia áe Mimas, i... do Estado de
 Gerais em ■e'* Cartório Tabeliã seis (06)

[illegible]

Num. 9064873066
SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 63

Num. 9064873066

Num. 9063683093 Num. 9063683093 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE ARINOS/MG - VARA ÚNICA Carta Precatória n.º: 0778.07.018849-6 Vistos Etc. 1) Providencie-se o Senhor Escrivão, inserir em pauta própria as datas para hastas públicas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 30 (trinta) dias entre a data da publicação do edital e a realização da hasta, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei 6.830/80. 2) Expeçam-se editais para afixação no lugar de costume e publicação (cabendo à exequente, oportunamente, juntar o edital publicado), exclusivamente, na imprensa oficial, uma só vez, obedecendo ao disposto no artigo 22 da LEF. 3) Intime-se, pessoalmente, o devedor e o representante



leilão previsto

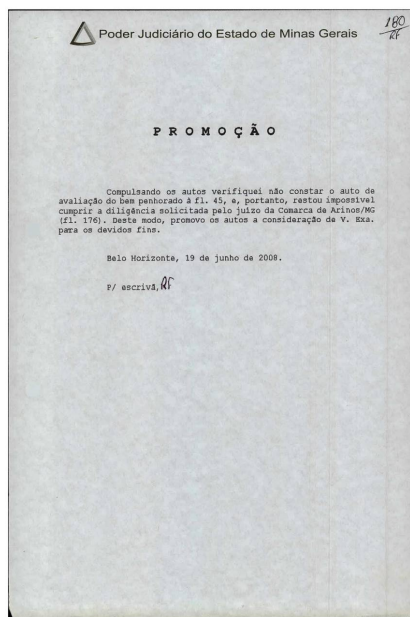
Não encontrado neste documento.

agendado

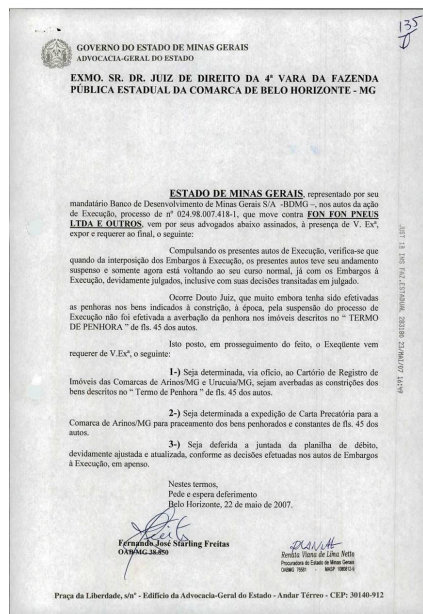
Não encontrado neste documento.

Página 204 · score 92.3 · nativo

Num. 9064568077 Num. 9064568077 m Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais PROMOÇÃO compulsando os autos verifiquei não constar o auto da avaliação do bem penhorado à fl. 45, e, portanto, restou impossível cumprir a diligência solicitada pelo juízo da Comarca da Arinos/MG (fl. 176). Deste modo, promovo os autos a consideração de V. Exa. para os devidos fins. Belo Horizonte, 19 de junho de 2008. ,iir p/ escrevâ Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (1) (111592260) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 204

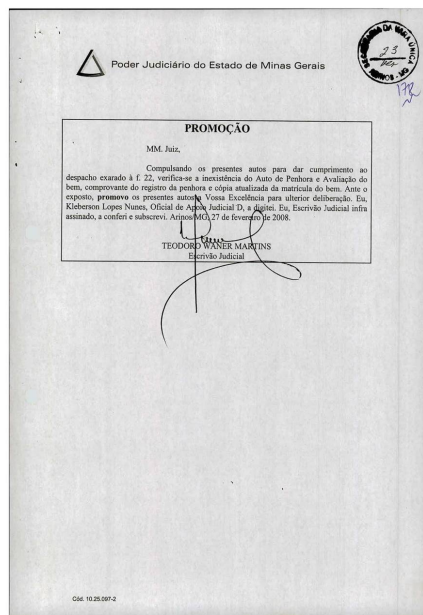


O 1-) Seja determinada, via ofício, ao Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Arinos/MG e Urucuia/MG, sejam averbadas as constrições dos bens descritos no " Termo de Penhora " de fls. 45 dos autos. •Vj O' -ro 2-) Seja determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Arinos/MG para praxeamento dos bens penhorados e constantes de fls. 45 dos autos. 3-) Seja deferida a juntada da planilha de débito, devidamente ajustada e atualizada, conforme as decisões efetuadas nos autos de Embargos à Execução, em apenso. Nestes termos. Pede e espera deferimento Belo Horizonte, 22 de maio de 2007. José Sfling Freitas



Página 200 · score 86.7 · nativo

4 PROMOÇÃO MM. Juiz, « Compulsando os presentes autos para dar cumprimento ao despacho exarado à f. 22, verifica-se a inexistência do Auto de Penhora e Avaliação do bem, comprovante do registro da penhora e cópia atualizada da matrícula do bem. Ante o exposto, promovo os presentes autoste Vossa Excelência para ulterior deliberação. Eu, Kleberon Lopes Nunes, Oficial de Af oito Judicial D, a dmtei. Eu, Escrivão Judicial infra assinado, a conferi e subscreví. Arinos/ 4(j\27 de fevereií^e 2008. 1 TEODOR) ER INS E; crivão Judicial Cód. 10.25.097-2 A



0,00 801.640,91 Bloq. Valor Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir/ocultar) MM teitarar Não Repostas, Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: ..I Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial! Estado de Minas Gerais CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:

BacenJud 2.0 Page 4 of 4

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
16/12/2008 17:53	Bloq. Valor	SALDO VERGILANI PERNA	801.640,91	(22) Não/insuficiente sem saldo positivo	0,00	16/12/2008 21:12
Nenhuma ação disponível						

BDO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/12/2008 17:53	Bloq. Valor	SALDO VERGILANI PERNA	801.640,91	(22) Não/insuficiente sem saldo positivo	0,00	16/12/2008 16:42
Nenhuma ação disponível						

UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/12/2008 17:53	Bloq. Valor	SALDO VERGILANI PERNA	801.640,91	(22) Não/insuficiente sem saldo positivo	0,00	16/12/2008 00:00
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas (exibir/ocultar)

Indica para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial Estado de Minas Gerais

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito

Nome do titular judicial

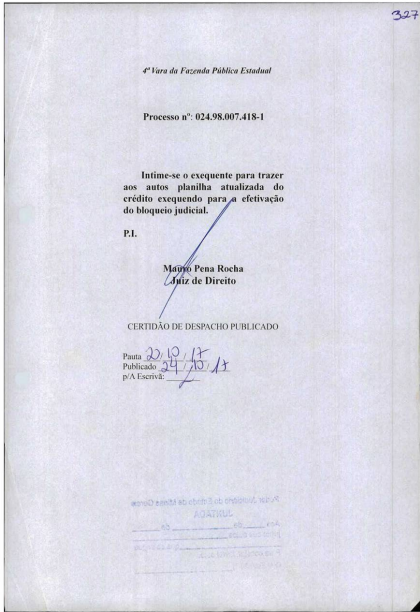
Código do Depósito Judicial

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema

05/02/2010
<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesqui...> 05/02/2010

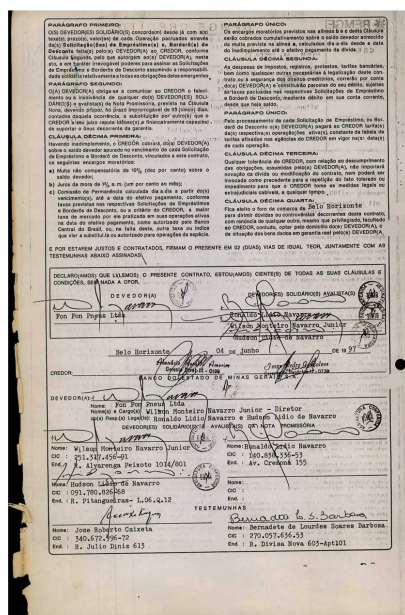
Página 685 · score 100.0 · nativo

Num. 9065203012 Num. 9065203012 ^1- 4" Vara da Fazenda Pública Estadual Processo n": 024.98.007.418-1 Intíme-se o excquente para trazer aos autos planilha atualizada do crédito exequendo para^ efetivação do bloqueio judicial. / P.I. ^ Pena Rocha iz de Direito CERTIDÃO DE DESPACHO PUBLICADO â2/jP/ia; 51 j^iJ± Pauta Publicado



Página 349 · score 85.7 · nativo

. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA¹ : Fica eleito o foro da comarca, de Belo Horizonte para dirimir dúvidas ou controvérsias decorrentes deste contrato, com renúncia de qualquer outro, mesmo que privilegiado, facultado ao CREDOR, contudo, optar pelo domicílio do(a) DEVEDOR(A), o da situação dos bens dados em garantia real pelo(a) DEVEDOR(A), I: I EM 02 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR, JUNTAMENTE COM AS E POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS, FIRMAM O PRESENTE TESTEMUNHAS ABAIXO ASSINADAS V. CONTRATO. ESTOU(AMOS) CIENTE(S) DE TODAS AS SUAS CLÁUSULAS E DECLARO(AMOS) QUE U(LEMOS) O PRESENTE



Num. 9064873057
SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 349

Num. 9064873057

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 709 · score 100.0 · nativo

6916 66 Sentença Sentença 13/06/2024 13:06:56 102455596 34 Sentença Intimação 13/06/2024 22:49:44 102476654 96 Manifestação Manifestação 18/06/2024 10:46:41 102504881 87 Emb.Decl. Prescrição Intercorrente Alexandre OMISSÃO NÃO HOUE INÉRCIA.pdf Embargos de Declaração 21/06/2024 12:10:20 102529055 89 Intimação Intimação 25/06/2024 17:36:46 102608500 26 Manifestação Manifestação 08/07/2024 16:46:31 102656111 38 Manifestaçã

9946378701	Decisão	Decisão	20/09/2023 18:20:02
9978635800	Decisão	Intimação	21/09/2023 08:50:31
10118295137	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	20/11/2023 22:11:29
10119221553	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	21/11/2023 17:04:45
10152442250	Despacho	Despacho	23/01/2024 15:24:54
10154195356	Despacho	Intimação	23/01/2024 16:54:13
10174476092	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	23/02/2024 17:40:23
10213304568	Procuração 0074181-34.1998.8.13.0024	Procuração	23/04/2024 14:51:12
10213341386	Petição	Petição	23/04/2024 14:51:12
10213369083	Procuração	Procuração	23/04/2024 14:58:00
10244691666	Sentença	Sentença	13/06/2024 13:06:56
10245559634	Sentença	Intimação	13/06/2024 22:49:44
10247665496	Manifestação	Manifestação	18/06/2024 10:46:41
10250488187	Emb. Decl. Prescrição Intercorrente Alexandre OMISSÃO NÃO HOUE INÉRCIA.pdf	Embargos de Declaração	21/06/2024 12:10:20
10252905589	Intimação	Intimação	25/06/2024 17:36:46
10260850026	Manifestação	Manifestação	08/07/2024 16:46:31
10265611138	Manifestação	Manifestação	15/07/2024 18:44:54
10335574955	Decisão	Decisão	30/10/2024 12:44:40
10335739480	Decisão	Intimação	30/10/2024 14:12:46
10335767720	Manifestação	Manifestação	30/10/2024 14:27:13
10350988364	Manifestação	Manifestação	25/11/2024 18:06:54
10371214060	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	10/01/2025 11:26:55
10372155858	Intimação	Intimação	13/01/2025 15:07:07
10379791215	Contrarrazões	Contrarrazões	27/01/2025 16:38:59

RÉU/RÉ: RONALDO LIDIO NAVARRO e outros (3) DESPACHO Por ora deixo de analisar o pedido de ID 10119221555. Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente. Após, autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito L.C.V.C. 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0074181-34.1998.8.13.0034
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: RONALDO LIDIO NAVARRO e outros (3)

DESPACHO

Por ora deixo de analisar o pedido de ID 10119221555.
Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente.
Após, autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
L.C.V.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

RÉU/RÉ: RONALDO LIDIO NAVARRO e outros (3) DESPACHO Por ora deixo de analisar o pedido de ID 10119221555. Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente. Após, autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito L.C.V.C. 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0074181-34.1998.8.13.0034
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: RONALDO LIDIO NAVARRO e outros (3)

DESPACHO

Por ora deixo de analisar o pedido de ID 10119221555.
Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente.
Após, autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
L.C.V.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Processo nº 0074181-34.1998.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem, respeitosamente, em atenção à intimação retro, registrar que a INÉRCIA da parte é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou seja, este é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez. O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito, o que não representa o caso dos autos. Neste sentido, tem-se:

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE ENTENDIMENTOS ESTATUTOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 0074181-34.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem, respeitosamente, em atenção à intimação retro, registrar que a INÉRCIA da parte é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou seja, este é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito, o que não representa o caso dos autos.

Neste sentido, tem-se:

Processo REsp 62921 / PR
RECURSO ESPECIAL
19930014776-9 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/09/1995
Data da Publicação/Fonte DJ 16/10/1995 p. 34670
Ementa
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS.
NÃO TEM CURSO A PRESCRIÇÃO DURANTE A PARALISAÇÃO DO
PROCESSO DE EXECUÇÃO, POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Número do processo: 1.0344.08.043321-4000111

Relator: Des.(a) ALVIMAR DE ÁVILA
Data do Julgamento: 11/08/2010
Data da Publicação: 23/08/2010

Ementa:
EXECUÇÃO - BENS NÃO ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR -
SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 791, III DO CÓDIGO DE

Acórdão: Admon. Proc. nº 4.000, 3ª Instância, Seção Cível, Tribunal Regional do 1º Grau, 11/08/2010.

1

PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC. Súmula: DERAM PROVIMENTO A prescrição intercorrente pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -
IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o
processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens
penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC.
Súmula: DERAM PROVIMENTO

A prescrição intercorrente pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor.

Dispõe o art. 921, III do CPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#)

(...)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [\[Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\]](#)

Ocorre que eventuais paralisações do feito não decorreram de inércia do ente público.

Suspensa a execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III do CPC, aliada à não determinação judicial de se impulsionar o processo, afastando-se a inércia ou desídia do exequente, não há prescrição intercorrente.

A jurisprudência do TJMG entende, de forma pacífica, que não corre o prazo prescricional, nem mesmo de forma intercorrente, quando o processo se encontra arquivado aguardando bens para penhora.

Ademais – como reconhece o próprio STJ –, para ser reconhecida a referida prescrição é necessária a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR – SUSPENSÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA 1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no

Atividade Adm. Para nº 4.000, 3º andar, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-000.

2

SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido".

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE INSTÂNCIAS ESTATUAIS
Nesse sentido, colhem-se os precedentes do Col. Superior Tribunal de

Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

(EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Diante da segura constatação da ausência dos requisitos necessários para ser reconhecida a recalificação injustificada, não se pode imputar desídia ou inércia ao ente estatal e, por conseguinte, reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese vertente.

Assinatura: Adilson Pires nº 4.005, 3ª Andar, Setor Cívico - Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-005.

4

localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder ao arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito (RT 698/117)” (NERY JR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed.. São Paulo: RT, 2003, p. 1.074). Colhem-se do site do STJ as seguintes notícias: Prescrição intercorrente sem intimação do credor só incide em execuções após novo CPC A nova regra sobre prescrição intercorrente, que dispensa a notificação do credor após o transcurso de um ano da suspensão da execução (por falta de bens), deve incidir apenas nas execuções propostas após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC) e, nos processos em curso, a partir da suspensão da execução. O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE INTERMEDIÁRIOS E ESTADUAIS

Com efeito, segundo afirma o processualista Nelson NERY JR., “a não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder ao arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito (RT 698/117)” (NERY JR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed.. São Paulo: RT, 2003, p. 1.074).

Colhem-se do site do STJ as seguintes notícias:

Prescrição intercorrente sem intimação do credor só incide em execuções após novo CPC

A nova regra sobre prescrição intercorrente, que dispensa a notificação do credor após o transcurso de um ano da suspensão da execução (por falta de bens), deve incidir apenas nas execuções propostas após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC) e, nos processos em curso, a partir da suspensão da execução.

O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito porque, após o deferimento do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, o exequente permaneceu inerte por quase 12 anos.

No recurso especial, o credor alegou que não foi responsável pela paralisação do processo, uma vez que, após a suspensão do feito, o juiz determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permaneceu sem qualquer movimentação administrativa, intimação do advogado ou do credor.

O TJPR entendeu desnecessária a intimação do exequente sob o fundamento de que, por aplicação do [artigo 219](#), parágrafo 3º, do CPC de 1973, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo juiz.

Segurança jurídica

No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que a Terceira Turma do tribunal passou a aplicar recentemente o mesmo entendimento da TJPR, com a ressalva de o exequente ser ouvido apenas para demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Salomão, no entanto, entendeu que, além de o colegiado ter antecedido para situações pretéritas as disposições do novo CPC, acabou adotando, “talvez por analogia, a interpretação da prescrição intercorrente utilizada no âmbito do direito público em relação às execuções fiscais ([artigo 46](#), parágrafo 4º, da Lei 6.830/80)”.

Assim, Adilson Pires nº 4.080, 3ª seção, Nelson Cassiano, Rolo-Ratona&MG, CEP 36.131-000.

5

determinadas situações, as normas já existentes. “Acredito que eventual alteração de entendimento acabaria, além de surpreender a parte, por trazer-lhe evidente prejuízo por transgredir situações já consumadas, fragilizando a segurança jurídica, uma vez que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica dos tribunais, ciente da necessidade de intimação pessoal, acabou acreditando que não estaria inerte para fins de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente”, disse o ministro. A turma, por unanimidade, afastou a prescrição intercorrente para que seja feita a intimação do exequente. Artigo I. STJ afasta prescrição intercorrente em caso que desconsiderou prazo judicial de suspensão da execução A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para afastar a prescrição intercorrente em processo no qual o juiz de primeiro grau, sob o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), havia determinado a



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE ENTENDIMENTO ESTATAL

O ministro disse também considerar desarrazoado que a execução se mantenha suspensa por tempo indefinido, mas que a mudança abrupta de entendimento poderia mais prejudicar do que ajudar, sendo necessária a modulação dos efeitos do entendimento sob o enfoque da segurança jurídica.

Salomão, destacou, inclusive, que o novo CPC, no livro complementar, artigo 1.056, trouxe disposições finais e transitórias para reger questões de direito intertemporal com o objetivo de preservar, em determinadas situações, as normas já existentes.

“Acredito que eventual alteração de entendimento acabaria, além de surpreender a parte, por trazer-lhe evidente prejuízo por transgredir situações já consumadas, fragilizando a segurança jurídica, uma vez que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica dos tribunais, ciente da necessidade de intimação pessoal, acabou acreditando que não estaria inerte para fins de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente”, disse o ministro.

A turma, por unanimidade, afastou a prescrição intercorrente para que seja feita a intimação do exequente.

Artigo I. STJ afasta prescrição intercorrente em caso que desconsiderou prazo judicial de suspensão da execução

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para afastar a prescrição intercorrente em processo no qual o juiz de primeiro grau, sob o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), havia determinado a suspensão da execução por três anos.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que a controvérsia já foi enfrentada pelo STJ no rito do incidente de assunção de competência (IAC 1/STJ), quando foi firmada a tese de que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, é a data seguinte ao término do prazo judicial de suspensão da execução, ou o prazo de um ano previsto pela Lei 6.830/1980, caso não tenha havido estipulação de prazo pelo juiz.

Por outro lado, explicou o ministro, “na vigência do CPC/2015, não há necessidade de fixação de prazo pelo juiz ou de emprego da analogia, pois o novo código previu expressamente o prazo de um ano para a suspensão da prescrição, conforme se verifica na enunciado normativo do artigo 921, parágrafo 1º”.

Assinada: Almino Paes (O-4.000), 3º andar, Setor Cívico, Belo Horizonte/MG, CEP 30131-000.

6

CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento. Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão. Após tomar ciência da penhora, o devedor peticionou alegando prescrição intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não ocorreu no caso. Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo TJRS para declarar a prescrição intercorrente, com base na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito e a data do pedido de desarquivamento. Seção 1.02 Suspensão desconsiderada



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO DE ENTIDADES E ESTAB.

Seção 1.01 Penhora

No caso analisado, o juízo de origem determinou o arquivamento dos autos por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento.

Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão.

Após tomar ciência da penhora, o devedor peticionou alegando prescrição intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não ocorreu no caso.

Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo TJRS para declarar a prescrição intercorrente, com base na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito e a data do pedido de desarquivamento.

Seção 1.02 Suspensão desconsiderada

Ao reformar o acórdão do TJRS, o ministro Sanseverino explicou que o tribunal computou o prazo de prescrição intercorrente no período de 2008 a 2015, sem levar em consideração o prazo de suspensão/arquivamento de três anos assinalado pelo juízo de origem.

O relator observou que a contagem do prazo de prescrição intercorrente pelo TJRS, por desconsiderar o prazo judicial de suspensão da execução, contrariou a tese firmada pelo STJ no IAC 1 – segundo a qual, se houver prazo judicial, ele deverá ser seguido.

Para o ministro, o prazo de prescrição intercorrente, no caso em análise, deve ser contado a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, que foi de três anos.

**Computando-se os três anos do prazo judicial, a partir de dezembro de 2008, observa-se que o lustro da prescrição intercorrente somente começaria a fluir a partir de dezembro de 2011, findo, portanto, em dezembro de 2016. Antes dessa data, porém, em julho de 2015, a parte*

Acetilde, Adriano. Baza n° 4 000. 52 andar. Ingreso Cívico. Bello Horizonte (BZ). CEP 50.130.000

8 Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro. Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-009. ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS exequente deu prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo, inclusive, logrado êxito em penhorar bens do devedor, fato que afasta, a toda evidência, a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente", concluiu. Assim é que há de reconhecer esse juízo a não ocorrência de prescrição intercorrente, para fins de direito. Na oportunidade, renova o EMG seu pleito de ID 10119221555, pendente de apreciação.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
exequente deu prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo, inclusive, logrado êxito em penhorar bens do devedor, fato que afasta, a toda evidência, a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente", concluiu.

Assim é que há de reconhecer esse juízo a não ocorrência de prescrição intercorrente, para fins de direito.

Na oportunidade, renova o EMG seu pleito de ID 10119221555, pendente de apreciação.

Pede deferimento.
BH, 22 de fevereiro de 2024.

TUSKA DO VAL FERNANDES
Procuradora do Estado
OAB-MG 78.394 – MASP 1.051.014-7

LTDA. (ID 9063683105 – pag. 4). Posteriormente, a Exequente requereu outras medidas na tentativa de localização de ativos, contudo, todas as diligências foram infrutíferas, como a de ID 9063683125 – pag. 4 e apenas houve um bloqueio (ID 9065203023 – pag. 3) de ativo financeiro irrisório do executado (Hudson Navarro) em 08 de fevereiro de 2018, valor este correspondente a 0,0015% do crédito executado, à época, perfazendo a quantia de R\$2.580.423,22. II- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É notório que a prescrição no curso do processo objetiva a efetivação do princípio constitucional da duração razoável dos processos, tendo como marco inicial Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (5) (111592280) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 743



Com o acatamento do bem, foi lavrado o Termo de Penhora em 18 de abril de 2000 - ID 9064873077 - pag. 2, contudo, sem assinatura da Executada, frustrando assim a concretização do ato.

Diante disso, em 12 de maio de 2000, foi expedida certidão de apuramento dos autos e, apenas em 25 de maio de 2007 - ID 906458060 - a Exequente se manifestou requerendo a averbação das constâncias dos bens descritos no termo de penhora. Nesse viés, é notório que desde que foi lavrado o termo de penhora, em 2000, não houve manifestação da parte Exequente em 2007, o processo quebrou-se paralisado.

Com a inexistência de efetiva penhora, o Estado não pleiteou medidas para o regular prosseguimento do processo, manifestando apenas em 23 de abril de 2008 - ID 9064598070 - pag. 8/14 - acerca das possíveis medidas de constrição e localização de bens dos executados.

Inclusive, a inexistência de bens foi, novamente, certificada, com o retorno da consulta de ativos financeiros - ID 9063683104 - pag. 5/11, o que motivou o Estado a "adulterar" o pedido com a inclusão da CMP - COMERCIAL MINÉIRA DE PNEUS LTDA. (ID 9063683105 - pag. 6).

Posteriormente, a Exequente requereu outras medidas na tentativa de localização de ativos, contudo, todas as diligências foram infrutíferas, como a de ID 9063683125 - pag. 4 e apenas houve um bloqueio (ID 9065203023 - pag. 3) de ativo financeiro irrisório do executado (Hudson Navarro) em 08 de fevereiro de 2018, valor este correspondente a 0,0015% do crédito executado, à época, perfazendo a quantia de R\$2.580.423,22.

II- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

É notório que a prescrição no curso do processo objetiva a efetivação do princípio constitucional da duração razoável dos processos, tendo como marco inicial

Rua Fernandes Travenço, 470/1101 - São José - BH/MG - CEP 30112-000
Contato Corporativo Fone: (31) 3227-2079 e Contato Corporativo Móvel: (31) 98776606
E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br
www.renatodemagalhaes.adv.br/

Num. 10213341386

Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (5) (111592280) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 743

E nesse sentido, não concretizada a penhora e nenhum outro ato expropriatório, a exequente permaneceu inerte, sem medidas frutíferas para a satisfação do seu crédito, transcorrendo mais de 10 (dez) anos, até a medida efetiva de constrição de ativo financeiro do executado em 08 de fevereiro de 2018 – ID 9065203023. Nessa perspectiva, a Corte Especial delimitou a matéria em repetitivo, firmando a tese para fins de contagem da prescrição intercorrente ainda na vigência do CPC de 1973, sendo certo que o direito material² neste caso seria aquele relativo à cobrança de uma nota promissória, cujo prazo é de 03 (três) anos³ ou, no máximo, 05 (cinco) anos. 1 TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.165569-7/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 10/11/2023. 2 TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.340166-0/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2024, publicação da súmula em 12/04/2024.



a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora¹.

Contudo, ainda na vigência do CPC de 1973, examinando os autos eletrônicos, infirmos que a credora foi cientificada na insistência de bens passíveis de penhora, ou seja, a tentativa de penhora de bens, conforme certificado em ID 9064873907 – pag. 3, manifestando a exequente apenas pela avaliação dos bens ofertados pela executada – ID 9064873908 – pag. 2.

E nesse sentido, não concretizada a penhora e nenhum outro ato expropriatório, a exequente permaneceu inerte, sem medidas frutíferas para a satisfação do seu crédito. **transcorrendo mais de 10 (dez) anos**, até a medida efetiva de constrição de ativo financeiro do executado em 08 de fevereiro de 2018 – ID 9065203023.

Resumo das Atividades / Tabela de Contas						
Atividade	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Atividade	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Atividade	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Atividade	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Atividade	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Atividade	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)

Nessa perspectiva, a Corte Especial delimitou a matéria em repetitivo, firmando a tese para fins de contagem da prescrição intercorrente ainda na vigência do CPC de 1973, sendo certo que o direito material² neste caso seria aquele relativo à cobrança de uma nota promissória, cujo prazo é de 03 (três) anos³ ou, no máximo, 05 (cinco) anos.

¹ TJMG – Apelação Cível 1.0000.23.165569-7/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 10/11/2023.

² TJMG – Apelação Cível 1.0000.23.340166-0/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2024, publicação da súmula em 12/04/2024.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1973/001/leis1973_001.htm

Rua Fernando Tourinho, 470/411B – Savassi – BH/MG – CEP 30112-000
Contato Corporativo Fisco: (11) 3227-2079 e Contato Corporativo Miscoel: (11) 90078676
E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br
www.renatodemagalhaes.adv.br/

Rua Fernandes Tourinho, 470/cj 1101 - Savassi - BH-MG - CEP 30112-000 Contato Corporativo Fixo: (31) 3227-2079 e Contato Corporativo Móvel: (31) 989786096 E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br www.renatodemagalhaes.adv.br/ RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPE- TÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓ- RIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RE- CURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são



RENATO DE MAGALHÃES
e ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPE- TÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓ- RIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RE- CURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Inclui a prescrição intercorrente, nos casos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material indicado, conforme interpretação estrita do art. 302, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, no âmbito do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de comparecimento ao juízo, instaurado pelo título de transcrição de uma ação (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que a prescrição se encontra inexistente no data da entrada em vigor do novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o retorno ou a reinvenção de prazos prescricionais ocorridos no âmbito do revogado CPC/1973 (aplicação restritiva da norma processual). I.e. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a apresentar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(Relap a. 1.694.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/06/2018.) (denunciamos)

Rua Fernandes Tourinho, 470/cj 1101 - Savassi - BH-MG - CEP 30112-000
Contato Corporativo Fixo: (31) 3227-2079 e Contato Corporativo Móvel: (31) 989786096
E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br
www.renatodemagalhaes.adv.br/

Num. 10213341386

Anexo 0074181-04.1988.8.13.0024 (3) (111562380) BEI 1080.01.0004050205 19 / pg. 745

Assim, houve a tentativa de localização de bens da pessoa jurídica, no ano de 1998 e cientificada, a exequente deixou transcorrer o prazo com as medidas infrutíferas de constrição, culminando na prescrição ou ainda, o Estado, desde 13 de setembro de 2007 – ID 9064568066 – ao apenas reiterar medidas ao longo do processo, somente obteve êxito nas medidas intentadas no ano de 2018, quando já transcorridos mais de 05 (cinco) anos. Diante dessas análises, configura-se a prescrição intercorrente da presente ação, sob pena de 'eternizar-se' as execuções civis, estando em tramitação desde o ano de 1998. III – REQUERIMENTOS Pelo exposto, o Executado requer seja reconhecida a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, seja extinto o feito, com a determinação de restituição da quantia bloqueada em conta de sua titularidade, conforme ID 9065203023 – pag. 3.



Assim, houve a tentativa de localização de bens da pessoa jurídica, no ano de 1998 e cientificada, a exequente deixou transcorrer o prazo com as medidas infrutíferas de constrição, culminando na prescrição ou ainda, o Estado, desde 13 de setembro de 2007 – ID 9064568066 – ao apenas reiterar medidas ao longo do processo, somente obteve êxito nas medidas intentadas no ano de 2018, quando já transcorridos mais de 05 (cinco) anos.

Diante dessas análises, configura-se a prescrição intercorrente da presente ação, sob pena de 'eternizar-se' as execuções civis, estando em tramitação desde o ano de 1998.

III – REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o Executado requer seja reconhecida a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, seja extinto o feito, com a determinação de restituição da quantia bloqueada em conta de sua titularidade, conforme ID 9065203023 – pag. 3.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2024.

Renato de Magalhães Advogados Associados
OAB/MG 14.143

Renato de Magalhães Advogados Associados
OAB/MG 14.179

Rua Fernando Tourinho, 470/4 1101 - Savassi - BH/MG - CEP 30112-000
Contato Corporativo Fixo: (31) 3227-2079 e Contato Corporativo Móvel: (31) 98078606
E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br
www.renatodemagalhaes.adv.br/

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante V. Exa., opor novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no 1.022, do Novo Código de Processo Civil de 2015, em face da sentença proferida, pelos fatos e razões a seguir expostos: Eis que foi decretada a prescrição intercorrente com fulcro no Código de Processo Civil, mas, ao que parece, houve omissão na r. decisão pois não considerou que não houve a INÉRCIA da parte exequente, o que é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou seja, este é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez, como bem argumentado na petição de ID 10174476092 cujos argumentos aqui se reitera como se estivessem escritos.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTATAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante V. Exa., opor novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no 1.022, do Novo Código de Processo Civil de 2015, em face da sentença proferida, pelos fatos e razões a seguir expostos:

Eis que foi decretada a prescrição intercorrente com fulcro no Código de Processo Civil, mas, ao que parece, houve omissão na r. decisão pois não considerou que não houve a INÉRCIA da parte exequente, o que é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou seja, este é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez, como bem argumentado na petição de ID 10174476092 cujos argumentos aqui se reitera como se estivessem escritos.

Assim é que requer o Estado sejam os presentes embargos conhecidos e providos para sanar a omissão contida na decisão embargada.

Sendo assim, pelas razões acima, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos a fim de seja suprida a OMISSÃO indicada linha que descortina a possibilidade de se lhes conceder efeitos modificativos para afastar a prescrição intercorrente (difícil bem sabe o Estado, porém alcançáveis quando se mentaliza uma Justiça efetiva).

Se assim não for, ganham força estes embargos de declaração no intuito de obter expressa manifestação dessa Corte sobre a legislação federal alçada, a título do devido e necessário prequestionamento, artigos 14, 921, 927 §4º, 1.056 do CPC/2015, (Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF).

Termos em que, pede deferimento.

Alexandre Bitencourth Hayne
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 142.881- MASP 1.327.303-2

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

1

DECISÃO I – RELATÓRIO Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de ID 10244691666 que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. O embargante (ID 10250488187) aduziu que a sentença foi omissa por não considerar que não houve inércia da parte exequente, fato que é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em contrarrazões, o embargante rogou pela rejeição do recurso (ID 10260850026). Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Lourdesburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0074181-34.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RONALDO LIDIO NAVARRO CPF: 140.838.336-53 e outros

DECISÃO

I – RELATÓRIO
Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de ID 10244691666 que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
O embargante (ID 10250488187) aduziu que a sentença foi omissa por não considerar que não houve inércia da parte exequente, fato que é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Em contrarrazões, o embargante rogou pela rejeição do recurso (ID 10260850026).
Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015.
Pois bem.
A reanálise quanto à incoerência da prescrição intercorrente é matéria a ser debatida em sede de apelação, visto que a intenção do Embargante é alterar o resultado da decisão recorrida por meio de via recursal indevida. Ademais, sequer é possível falar em omissão, na medida em que a sentença expressamente se manifestou reconhecendo a inação do Estado em buscar as vias apropriadas para satisfazer o crédito. Vagmente.
Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandados, sendo que desde ago.2018, ID 9065203023, movimentou o judiciário pela conversão em renda de R\$39,76, sem lograr êxito em intimar o devedor acerca da penhora.
Por óbvio, atente-se a desídia do exequente em não se valer das vias apropriadas para satisfazer o crédito, momentaneamente providenciando o levantamento dos patrimônios já colocados em seu favor, protelando o curso eficiente da execução.
Eventuais discordâncias e inconformismos sobre o mérito da decisão recorrida, como suposta não ocorrência da prescrição intercorrente, ensejam a interposição de apelação, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para alcançar a pretensão de reforma da decisão.
Resalta-se que decisão omissa não se confunde com decisão contrária à pretensão da parte, constituindo postura protelatória a interposição de embargos declaratórios motivada em mero inconformismo.
Assim, trata-se de inadequação da via eleita, vez que não se atribui tal função ao presente recurso. Esse vício, tão somente, a depuração da decisão, tornando mais claro o que restou determinado.

III – DISPOSITIVO
Isto posto, conheço dos Embargos opostos, visto que cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**.

DECISÃO I – RELATÓRIO Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de ID 10244691666 que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. O embargante (ID 10250488187) aduziu que a sentença foi omissa por não considerar que não houve inércia da parte exequente, fato que é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em contrarrazões, o embargante rogou pela rejeição do recurso (ID 10260850026). Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Lourdesburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0074181-34.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Ausência de Cobiaça Administrativa Prévia]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RONALDO LIDIO NAVARRO CPF: 140.838.336-53 e outros

DECISÃO

I – RELATÓRIO
Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de ID 10244691666 que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
O embargante (ID 10250488187) aduziu que a sentença foi omissa por não considerar que não houve inércia da parte exequente, fato que é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Em contrarrazões, o embargante rogou pela rejeição do recurso (ID 10260850026).
Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015.
Pois bem.
A realidade quanto à incoerência da prescrição intercorrente é matéria a ser debatida em sede de apelação, visto que a intenção do Embargante é alterar o resultado da decisão recorrida por meio de via recursal indevida. Ademais, sequer é possível falar em omissão, na medida em que a sentença expressamente se manifestou reconhecendo a inação do Estado em buscar as vias apropriadas para satisfazer o crédito.
Vejamos:
Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandados, sendo que desde ago.2018, ID 9065203023, movimentou o judiciário pela conversão em renda de R\$39.76, sem lograr êxito em intimar o devedor acerca da penhora.
Por óbvio, afere-se a desídia do exequente em não se valer das vias apropriadas para satisfazer o crédito, momento providenciar o levantamento dos patrimônios já colocados em seu favor, protelando o curso eficiente da execução.
Eventuais discordâncias e inconformismos sobre o mérito da decisão recorrida, como suposta não ocorrência da prescrição intercorrente, ensejam a interposição de apelação, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para alcançar a pretensão de reforma da decisão.
Resalta-se que decisão omissa não se confunde com decisão contrária à pretensão da parte, constituindo postura protelatória a interposição de embargos declaratórios motivada em mero inconformismo.
Assim, trata-se de inadequação da via eleita, vez que não se atribui tal função ao presente recurso. Esse vício, tão somente, a depuração da decisão, tornando mais claro o que restou determinado.

III – DISPOSITIVO
Isto posto, conheço dos Embargos opostos, visto que cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**

RAZÕES DE APELAÇÃO EGRÉGIO TRIBUNAL, COLEND A CÂMARA, EMINENTES JULGADORES, O Estado de Minas Gerais, ora Apelante, não se conforma com a r. sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que extinguiu a execução sob o fundamento de prescrição intercorrente, com base no prazo trienal previsto na Lei Uniforme de Genebra (LUG). Tal decisão merece reforma pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Página 1 Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (5) (111592280) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 766



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança em epígrafe, não se conformando com a r. sentença, vem, perante V. Exa., interpor o recurso de APELAÇÃO nos termos do arrazoado anexo.

Requer seja o presente recurso recebido, e que sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após o devido juízo de admissibilidade, para os fins de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 142.881
MAGP 1.327.303-2

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COLEND A CÂMARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 0074181-34.1998.8.13.0024
APELANTE: Estado de Minas Gerais
APELADOS: Ronaldo Lúcio Navarro e outros

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEND A CÂMARA,
EMINENTES JULGADORES,

O Estado de Minas Gerais, ora Apelante, não se conforma com a r. sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que extinguiu a execução sob o fundamento de prescrição intercorrente, com base no prazo trienal previsto na Lei Uniforme de Genebra (LUG). Tal decisão merece reforma pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Página 1

A presente execução foi ajuizada em 1998, visando à cobrança de título de crédito bancário cedido ao Estado de Minas Gerais, após a liquidação do Banco do Estado de Minas Gerais. Durante a tramitação processual, o Apelante adotou diversas medidas para localização de bens dos devedores e efetivação do crédito, tendo havido, inclusive, a interrupção do prazo prescricional em virtude de embargos opostos pelos Apelados e outras intercorrências processuais.

A despeito dessas circunstâncias, o juízo a quo extinguiu a execução com base na prescrição intercorrente, aplicando o prazo trienal da LUG. Tal entendimento não se sustenta, consoante demonstraremos. II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA II.1.

Inaplicabilidade da LUG ao caso dos autos

O título objeto da execução não é regulado pela Lei Uniforme de Genebra. Trata-se de contrato bancário, originado em operação de crédito privada, cuja cessão ao Estado de



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

I. DOS FATOS

A presente execução foi ajuizada em 1998, visando à cobrança de título de crédito bancário cedido ao Estado de Minas Gerais, após a liquidação do Banco do Estado de Minas Gerais. Durante a tramitação processual, o Apelante adotou diversas medidas para localização de bens dos devedores e efetivação do crédito, tendo havido, inclusive, a interrupção do prazo prescricional em virtude de embargos opostos pelos Apelados e outras intercorrências processuais.

A despeito dessas circunstâncias, o juízo a quo extinguiu a execução com base na prescrição intercorrente, aplicando o prazo trienal da LUG. Tal entendimento não se sustenta, consoante demonstraremos.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

II.1. Inaplicabilidade da LUG ao caso dos autos

O título objeto da execução não é regulado pela Lei Uniforme de Genebra. Trata-se de contrato bancário, originado em operação de crédito privada, cuja cessão ao Estado de Minas Gerais não altera sua natureza jurídica de direito privado. Portanto, não há que se falar em aplicação das regras prescricionais da LUG.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica no sentido de que o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no Código Civil, considerando-se o prazo geral de vinte anos, conforme o art. 177 do CC/1916, e o prazo quinquenal, após a entrada em vigor do CC/2002, em conformidade com o art. 206, § 5º, I:

"Inaplicável o prazo prescricional previsto na LUG a contratos privados originários de instituições financeiras, mesmo que posteriormente cedidos ao Estado, prevalecendo as normas do Código Civil." (TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.13.041167-1/001)

II.2. Ausência de inércia do Apelante

A decretação da prescrição intercorrente exige a inércia injustificada do exequente. No caso, não houve desídia do Apelante, que adotou todas as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, incluindo sucessivas tentativas de localização de bens dos devedores, registro de penhora e solicitação de informações a órgãos públicos.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que a prescrição intercorrente não se opera quando o exequente demonstra efetivação de atos processuais:

"A prescrição intercorrente exige inércia do credor por prazo superior ao

Página 2

Ademais, como argumentado na manifestação nos autos, a paralisação do feito decorreu exclusivamente da ausência de bens penhoráveis, o que impõe a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Suspenso o feito, o prazo prescricional resta obstado, não podendo ser imputada inércia ao Apelante. II.3. Necessidade de intimação pessoal do exequente O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a prévia intimação pessoal do exequente para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido: "Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal do credor para que adote as providências cabíveis." (STJ – AgRg no AREsp 470.154/MS)



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

prescricional, não podendo ser aplicada quando este adota medidas efetivas para a satisfação do crédito." (STJ – AgInt no REsp 1.732.280/RS)

Ademais, como argumentado na manifestação nos autos, a paralisação do feito decorreu exclusivamente da ausência de bens penhoráveis, o que impõe a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Suspenso o feito, o prazo prescricional resta obstado, não podendo ser imputada inércia ao Apelante.

II.3. Necessidade de intimação pessoal do exequente

O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a prévia intimação pessoal do exequente para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

"Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal do credor para que adote as providências cabíveis." (STJ – AgRg no AREsp 470.154/MS)

"Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo." (STJ – AgRg no AREsp 542.594/PR)

No caso em tela, o Apelante não foi intimado pessoalmente para impulsionar os autos, razão pela qual não se pode reconhecer a prescrição intercorrente.

III. PEDIDO

Ante o exposto, requer o Apelante:

O conhecimento e provimento da presente apelação;

A reforma da r. sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

Nestes termos, pede deferimento.

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador
13273032

Página 3

Trata-se de Apelação interposta em face da sentença que extin- guiu a execução em decorrência do reconhecimento da prescrição sob a égide do Código Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Inconformado, alega o Recorrente que a decisão se fundamentou na Lei Uniforme de Genebra com equívoco do prazo prescricional indicado para os contratos bancários, sustentando ainda a inexistência de sua inércia e a necessidade de intimação pessoal antes do reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão. Esta é a breve síntese recursal. II – MÉRITO Em que pese o esforço argumentativo do Apelante, não existem quaisquer elementos ou provas nos autos, ainda que indiciárias, que sustentem a reforma da



I - BREVE SÍNTESE

Trata-se de Apelação Interposta em face da sentença que extinguiu a execução em decorrência do reconhecimento da prescrição sob a égide do Código Civil de 1973, vigente à época dos fatos.

Inconformado, alega o Recorrente que a decisão se fundamenta na Lei Uniforme de Genebra com equívoco do prazo prescricional indicado para os contratos bancários, sustentando ainda a inexistência de sua inércia e a necessidade de intimação pessoal antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão. Esta é a breve síntese recursal.

II – MÉRITO

Em que pese o esforço argumentativo do Apelante, não existem quaisquer elementos ou provas nos autos, ainda que indiciárias, que sustentem a reforma da decisão.

III. 1 – Aplicabilidade do Prazo Prescricional (LUG)

Originalmente, a execução foi movida pelo credor - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, visando o recebimento do crédito materializado em Nota Promissória (folha 08 dos autos físico e Id 9064878057 - max. 12).

[illegible]

Rua Fernandes Tourinho, 470/cj 1101 - Savassi - BH-MG - CEP 30112-000
Contato Corporativo Fixo: (31) 3227-2079 e Contato Corporativo Móvel: (31) 98978609
E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br
www.renatodemagalhaes.adv.br

da de valor irrisório (R\$39,76) em face do débito. Ora, superados mais de 10 (dez) anos, ou melhor, mais de 15 (quinze) anos, considerando a manifestação do Estado pela desistência da penhora sobre veículos dos executados e mais de 06 (seis) anos, desde o último pedido do Estado para conversão de valor ínfimo em renda, não há como afastar a prescrição do crédito. Quanto à prévia intimação, o Estado foi devidamente intimado em Id 10154195356 para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, manifestando-se ao Juízo em Id 10174476092, portanto, inexistente qualquer vício ou irregularidade na comunicação pessoal do exequente. Deste modo, inexistindo qualquer elemento ou comprovação da não ocorrência da prescrição e diante do entendimento deste Eg. Tribunal, há que se confirmar a conteúdo decisório exarado, mantendo a sentença. IV – REQUERIMENTOS



RENATO DE MAGALHÃES
& ASSOCIADOS

pois de R\$ 50.000,00 e o saldo devedor é superior a R\$ 800.000,00, I.-.

A partir destes "termos", o Estado não promoveu nenhum ato efetivo para o regular andamento da execução, firmando que busca apenas uma conversão em renda de valor ínfimo (R\$39,76) em face do débito.

Ora, superados mais de 10 (dez) anos, ou melhor, mais de 15 (quinze) anos, considerando a manifestação do Estado pela desistência da penhora sobre veículos dos executados e mais de 06 (seis) anos, desde o último pedido do Estado para conversão de valor ínfimo em renda, não há como afastar a prescrição do crédito.

Quanto à prévia intimação, o Estado foi devidamente intimado em Id 10154195356 para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, manifestando-se ao Juízo em Id 10174476092, portanto, inexistente qualquer vício ou irregularidade na comunicação pessoal do exequente.

Deste modo, inexistindo qualquer elemento ou comprovação da não ocorrência da prescrição e diante do entendimento deste Eg. Tribunal, há que se confirmar a conteúdo decisório exarado, mantendo a sentença.

IV – REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer o Apelado pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Antecipação da Comarca de Belo Horizonte.

Nestes termos, pede deferimento e jantada,
Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2025.

RENATO DE MAGALHÃES
OAB MG 54.479

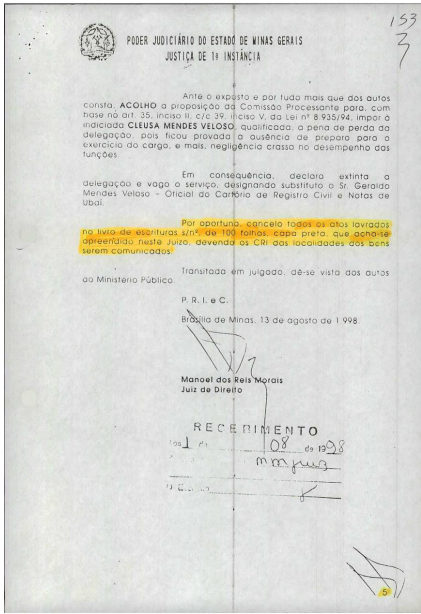
PIETRO BIFFI DE SAUTER
OAB MG 136.179

Rua Fernandes Tourinho, 470/41101 - Savassi - BH/MG - CEP 30112-000
Contato Corporativo Fone: (31) 3227-2079 e Contato Corporativo Móvel: (31) 98796069
E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br
www.renatodemagalhaes.adv.br/

Num. 10379791215

Página 152 · score 100.0 · nativo

Em consequência, declaro extinta a delegação e vago o serviço, designando substituto o Sr. Geraldo Mendes Veloso - Oficial do Cartório de Registro Civil e Notas de Ubatuba. Por oportuno, cancelo todos os atos lavrados no livro de escrituras s/nº de 108 folhas, copo preto, que o chamo a apreensão neste Juízo, devendo os CRI das localidades dos bens serem comunicados. Transitado em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. P. R. I. e C. t Bfda Lia de Minas, 13 de agosto de 1998, l í Manoel dos Reis morais Juiz de Direito V



LTDA E OUTROS, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. Ex", expor e requerer ao final, o seguinte: cr tr> IAI Compulsando os presentes autos de Execução, verifica-se que quando da interposição dos Embargos à Execução, os presentes autos teve seu andamento suspenso e somente agora está voltando ao seu curso normal, já com os Embargos à Execução, devidamente julgados, inclusive com suas decisões transitadas em julgado. Ocorre Douto Juiz, que muito embora tenha sido efetivadas as penhoras nos bens indicados à constrição, à época, pela suspensão do processo de Execução não foi efetivada a averbação da penhora nos imóveis descritos no " TERMO DÊ PENHORA " de fls. 45 dos autos. to -n r«j m

135
D

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu
mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG -, nos autos da ação
de Execução, processo de nº 024.98.007.418-1, que move contra FOM FOM PNEUS
LTDA E OUTROS, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. Ex",
expor e requerer ao final, o seguinte:

Compulsando os presentes autos de Execução, verifica-se que
quando da interposição dos Embargos à Execução, os presentes autos teve seu andamento
suspenso e somente agora está voltando ao seu curso normal, já com os Embargos à
Execução, devidamente julgados, inclusive com suas decisões transitadas em julgado.

Ocorre Douto Juiz, que muito embora tenha sido efetivadas
as penhoras nos bens indicados à constrição, à época, pela suspensão do processo de
Execução não foi efetivada a averbação da penhora nos imóveis descritos no " TERMO
DÊ PENHORA " de fls. 45 dos autos.

Logo posto, em prosseguimento do feito, o Exequente vem
requerer de V. Ex", o seguinte:

1-) Seja determinada, via ofício, ao Cartório de Registro de
Imóveis das Comarcas de Arinos/MG e União/MG, sejam averbadas as constrições dos
bens descritos no " Termo de Penhora " de fls. 45 dos autos.

2-) Seja determinada a expedição de Carta Precatória para a
Comarca de Arinos/MG para processamento dos bens penhorados e constrições de fls. 45 dos
autos.

3-) Seja deferida a juntada da planilha de débitos,
devidamente ajustada e atualizada, conforme as decisões efetivadas nos autos de Embargos
à Execução, em apenso.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento
Belo Horizonte, 22 de maio de 2007.

Fernando José Stirling Freitas
Advogado - OAB/MG 20.800

Procurador Titular da Ação
Procuradora de FOM FOM PNEUS
OAB/MG 20.800

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Observado ter dado causa à ação, CUSTAS PELO EXECUTADO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA

De fato, o exequente diligenciou pela avertação de penhora, sendo informada sua impossibilidade pelo cancelamento do registro de matrícula do imóvel, ID 9064568072, já em **abr./2008**.

Note-se que na mesma data foram anotados impedimentos judiciais sobre veículos em propriedade dos devedores, conforme ID 9064568089. Contudo, manifestou-se o Estado pelo **não prosseguimento da penhora, visto os veículos apresentarem valor irrisório face à dívida**, ID 9063683103, pág. 2, **out./2009**.

Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandado, sendo que desde **ago./2018**, ID 9065203023, movimentou o judiciário pela **conversão em renda de R\$39,76**, sem lograr êxito em intimar o devedor acerca da penhora.

Por óbvio, adere-se à desídia do exequente em não se valer das vias apropriadas para satisfazer o crédito, mormente providenciar o levantamento dos patrimônios já colocados em seu favor, protelando o curso eficiente da execução.

Ademais, indubitável a frustração da pretensão executória e o lapso trienal, quer seja desde a citação ou mesmo última penhora, se considerada, de modo que o prosseguimento injustificado e oneroso à máquina pública representaria ofensa à razoável duração do processo e demais que norteiam e são garantidos pelo instituto prescricional vigente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Observado ter dado causa à ação, **CUSTAS PELO EXECUTADO**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
G.B.P.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Observado ter dado causa à ação, CUSTAS PELO EXECUTADO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA

De fato, o exequente diligenciou pela avertação da penhora, sendo informada sua impossibilidade pelo cancelamento do registro de matrícula do imóvel, ID 9064568072, já em **abr./2008**.

Note-se que na mesma data foram anotados impedimentos judiciais sobre veículos em propriedade dos devedores, conforme ID 9064568089. Contudo, manifestou-se o Estado pelo **não prosseguimento da penhora, visto os veículos apresentarem valor irrisório face à dívida**, ID 9063683103, pág. 2, **out./2009**.

Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandados, sendo que desde **ago./2018**, ID 9065203023, movimentou o judiciário pela **conversão em renda de R\$39,76**, sem lograr êxito em intimar o devedor acerca da penhora.

Por óbvio, adere-se à desídia do exequente em não se valer das vias apropriadas para satisfazer o crédito, mormente providenciar o levantamento dos patrimônios já colocados em seu favor, protelando o curso eficiente da execução.

Ademais, indubitável a frustração da pretensão executória e o lapso trienal, quer seja desde a citação ou mesmo última penhora, se considerada, de modo que o prosseguimento injustificado e oneroso à máquina pública representaria ofensa à razoável duração do processo e demais que norteiam e são garantidos pelo instituto prescricional vigente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Observado ter dado causa à ação, **CUSTAS PELO EXECUTADO**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
G.B.P.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

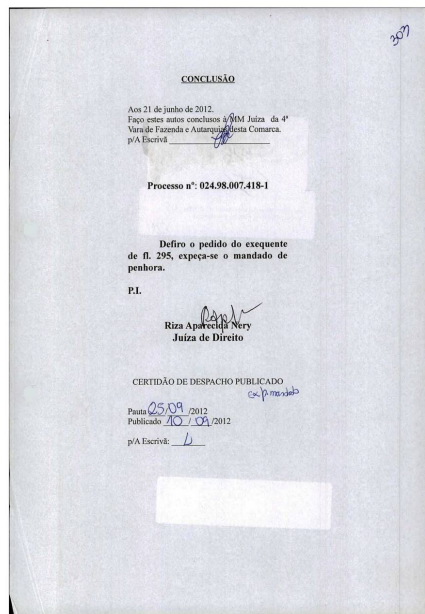
Página 2 · score 100.0 · nativo

6 12 - DECISÃO. Não localizado 24/03/2022 11:40:08 906487307 7 13 - TERMO DE PENHORA, DECISÃO. Não localizado 24/03/2022 11:40:08 906520301 6 72 - PETIÇÃO. Petição 24/03/2022

9064873066	05 - OUTROS DOCUMENTOS, CERTIDÃO	Outros documentos	24/03/2022 11:40:08
9064873067	06 - MANDADO	Mandado	24/03/2022 11:40:08
9064873071	08 - DECISÃO	Não localizado	24/03/2022 11:40:08
9064873079	12 - DECISÃO	Não localizado	24/03/2022 11:40:08
9064873077	13 - TERMO DE PENHORA, DECISÃO	Não localizado	24/03/2022 11:40:08
9065203016	72 - PETIÇÃO	Petição	24/03/2022 11:40:08

Página 14 · score 100.0 · nativo

Vara de Fazenda e Autarqu^a p/A Escrivã _____ Tíf^{il} M Juíza da 4^a lesta Comarca. Processo n^o: 024.98.007.418-1 . J Defiro o pedido do exequente de fl. 295, expeça-se o mandado de penhora. P.I. Riza Aparecl^a a Nfery Juíza de Direito CERTIDÃO DE DESPACHO PUBLICADO 05/0^a /2012 Pauta____
____ Publicado -40 / /2012



Num. 9063683122 Num. 9063683122 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS -CEP; 30140091 - Tel: (31) 3207-7900 ■ BELO HORIZON S7S - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO » 4" FAZENDA ESTADUAL PROCESSO: 0074181-34.1998.8.13.0024 / 0024.98.007418-1 EXECUÇÃO - Distribuído em 23/01/1998 MANDADO: 6 EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: FON FON PNEUS LTDA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140-091 - BELO HORIZONTE
578 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO: 0074181-34.1998.8.13.0024 / 0024.98.007418-1 MANDADO: 6
EXECUÇÃO - Distribuído em 23/01/1998

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: FON FON PNEUS LTDA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):
ONF COMERCIAL MONEIRA DE PNEUS LTDA - CNPJ: 16.553.505/0001-13
Representante Legal: REP.LEGAL

Endereço:
R FLOR DE LÁ, 150 - Fone: 30810040 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: RUA TON DAS PESSOAS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
proceda à PENHORA em tantos bens do executado quanto baste para a
integral pagamento da dívida, no valor de R\$ 801640,91, calculado na
data 16/12/2008, mais acréscimos legais e outras processuais.

Feita a penhora, INTIME-SE, imediatamente, o executado e o cônjuge,
se casado for, na hipótese de penhora recair sobre imóveis.
Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Defero o pedido de fls.295, expeça-se mandado de penhora.

BELO HORIZONTE, 10 de dezembro de 2012.

Escrivão(a) Judicial: PLATIA MARIA DE ALMEIDA WANDERLEY
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em Juízo, deverá trazer cópia do doc. de identificação e documento devidamente atualizado ao ambiente forense.

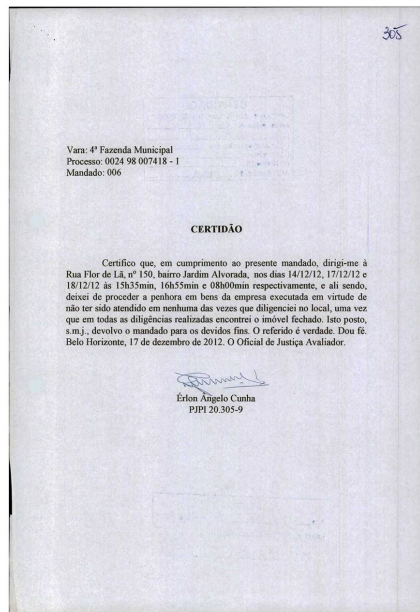
Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: MANDADO: 6
ERLON ANGELO CUNHA
REGIÃO: 39 - MANACÁS

Verbo de Convênio de R\$ 14,91 a ser empenhado.

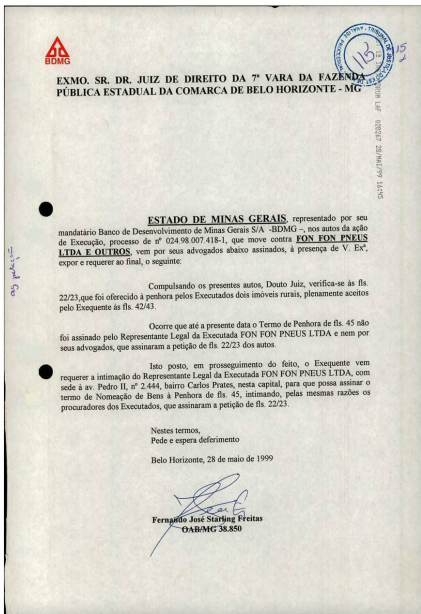
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 9063683122

Mandado: 006 r · ' < 1 . f CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Rua Flor de Lã, nº 150, bairro Jardim Alvorada, nos dias 14/12/12, 17/12/12 e 18/12/12 às 15h35min, 16h55min e 08h00min respectivamente, e ali sendo, deixei de proceder a penhora em bens da empresa executada em virtude de não ter sido atendido em nenhuma das vezes que diligenciei no local, uma vez que em todas as diligências realizadas encontrei o imóvel fechado. Isto posto, s.m.j., devolvo o mandado para os devidos fins. O referido é verdade. Dou fé. Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2012. O Oficial de Justiça Avaliador. Érlon Ângelo Cunha PJPI 20.305-9 i'. I



IA ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG , nos autos da ação de Execução, processo de nº 024.98.007.418-1, que move contra FON FON PNEUS T.TDA E OUTROS, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. Ex^a, expor e requerer ao final, o seguinte; 1 Compulsando os presentes autos. Douto Juiz, verifica-se às fls. 22/23, que foi oferecido à penhora pelos Executados dois imóveis rurais, plenamente aceitos pelo Exequente às fls. 42/43. Ocorre que até a presente data o Termo de Penhora de fls. 45 não foi assinado pelo Representante Legal da Executada FON FON PNEUS LTDA e nem por seus advogados, que assinaram a petição de fls. 22/23 dos autos. Isto posto, em prosseguimento do feito, o Exequente vem requerer a intimação do Representante Legal da Executada FON FON PNEUS LTDA, com sede à av Pedro II, nº 2.444, bairro Carlos Prates, nesta capital, para que possa assinar o termo de Nomeação de Bens à Penhora de fls. 45, intimando, pelas mesmas razões os



Num. 9064873058 e Ç \L , s PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS^ COMARCA DE BELO HORIZONTE < I Mandado 001 - MANDADO CITACAO/PENHORA E AVALIACAO PROCESSO - 024.98.007.418-1 JUIZO - ACAO TERCEIRA cível VALOR - R\$ EXECUCAO - BEKGE BANCO DO ESTADO DE HINAS GERAIS S/A AUTOR ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO

61/2

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO CITACAO/PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO - 024.98.007.418-1 JUIZO - TERCEIRA CIVIL
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - BEKGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
EXERECUCO - R. RIO DE JANEIRO 471 18 ANDAR
BALIMO - CENTRO CEP - 30000
RES - FOR FOR PERS LTDA
EXERECUCO - AV DON PEDRO II 2444
BALIMO - CARRAS PRATES CEP -

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VASA SUPRA PANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOS,QUE EM CONFERIMENTO A RES,CITE A PARTE OBA EXECUTICA PARA EM 24 HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO/JURCS, JORNADA, RIGOS, CUSTAS E JEMALS CONSECUTIVAS DA INADIMPLENCIA DO POREAR SEMS A PENHORA,CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, SEM NOMEIR SEMS, PENHO, RE-LISE O OFICIAL OS QUE BAZTER AO PAGAMENTO, COM A IMEDIA, IT, TIRACAO, PODENDO ESTE APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LAS SEMS SUFFICIENTE E EFECTIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, DE DIAS DES VINDOS, POR 3 VEZES, TENDE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR; CERTIFICANDO O OCORRIDO, NA SUPRESS DA PENHORA RECAR O HONRE TRO, VEIS, DEVERA TOTALMENTE SES INTIMADO O CONJUGUE.

Complemento / Despacho Judicial

CITE-SE PARA PAGAR EM 24/08/2018, SOB PENA DE PENHORA. CIENTE DO ART. 288 DO CPC. PRAZO PARA DEFESA 10 DIAS

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 2549 - BARRO PRETO CEP:30190002
BELO HORIZONTE, ... DE ... DE ...
GERALDO ANTONIO PERES
O ESCHIVAO, POR ORDEN DO MM. JUIZ

BORE DO OFICIAL - REGINA GUALBERTO
O oficial acima devesa se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em Juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente -

11/10/2018
11/10/2018

Num. 9064873067 Num. 9064873067 /) 53*." PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GER
COMARCA DE BELO HORIZONTE I Mandado 002 - MANDADO CITACAO/PENHORA E AVALIACAO 1
PROCESSO - 024.98.007.418-1 JUIZO - VALOR - R\$ TERCEIRA cível ACAú - EXECUCAO - BEMGE
BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A AUTOR ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 002 - MANDADO CITACAO/PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO - 024.98.007.418-1 JUIZO - TERCEIRA CÍVEL
ACAÚ - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO 471 18 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000
REF - WILSON MONTENEGRO NAVARRO JUNIOR
ENDEREÇO - R. ALVARENGA FREIXO 1014 801
BAIRRO - SANTO AGOSTINHO CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VASA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE ORA EXECUTADA PARA EM 24 HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO, JUROS, SOMAS, ROLÉ, CUSTAS E GUAIS CONSTATADOS DA TRANSLATENCIA DO BOMBA BENS A FUNDOS, CASO O DEVEDOR NÃO PAGUE, SEM HOMER BENS, PENHO, BENS, LEM O OFICIAL SE QUE BASTAR AO PAGAMENTO, COM A IMEDIATA, IT, TIRACAO, PODENDO ESTE APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CASO O DEVEDOR NÃO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE, LEM BENS SUFFICIENTES, EFETUANDO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, DE SEUS DIAS TIPOS, POR 3 VEZES, TENTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR, CERTIFICANDO O CORREDO, NA HIPOTHESE DA PENHORA RECALAR SOBRE LEM, VEIS, DEVERA IGUALMENTE SER INTIMADO O CORREDO.

Complemento / Despacho Judicial

CITE-SE PARA O PAGAMENTO EM 24:00 HORAS, SOB PENA DE PENHORA, CIENTE DO ART. 385 DO CPC
PRAZO PARA DEFESA 10 DIAS

LOCAL - FOMEN LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIRA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30180002
BELO HORIZONTE, DE 03 DE FEV. 2024 DE

OSWALDO ANTONIO TEIXEIRA
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

BOM DO OFICIAL - LAZARO ANTONIO TEIXEIRA
O oficial acima deve se identificar com sua carteira funcional
Recomendando ao comparecer ao JUIZO, este se trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente -

Num. 9064873067 Num. 9064873067 1 C/ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE e> KI Mandado 003 - MANDADO CITACAO/PENHORA E
AVALIACACKr' f tf*ir PROCESSO - 024.98.007.418-1 JUIZO - VALOR - R\$ TERCEIRA cível 1 ACAA -
EXECUCAO AUTOR - BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

024.98.007.418-1
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 003 - MANDADO CITACAO/PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO - 024.98.007.418-1 JUIZO - TERCEIRA CIVEL
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
EXERECUTO - R. RIO DE JANEIRO 471 18 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000
RES - MARILIO LUIZ NAVARRO 158
EXERECUTO - R. CHERCA 158
BAIRRO - SANTULHANTES CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VASA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS-
TICA AVALIADOR, QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE OBA EXECU-
TADA PARA EM 24 HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO, JUROS, HONORAS,
CUSTAS E GERAIS CONSECUTIVOS DA INSOLVENCIA OU HONORAS
BENS A PENHORA, CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, SEM HOMENS BENS, PENHO
DE JUS O OFICIAL DE QUE SAIRER DO PRONUNCIAMENTO, COM A INDEBITA, IM-
TIRACAO, PODENDO ESTE APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 (DEZ)
DIAS, CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, DESPACHAR O OFICIAL
AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE, LEM BENS SUFFICIENTES
SEM, EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, SE DIAS DIAS
TINTOS, POR 3 VESSES, TENTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR, CERTI-
FICANDO O OCORRER, NA HIPOTHESE DA PENHORA RECALAR SOBRE IMO-
VELS, DEVERA INDICAR ESTE INTIMADO O CORRUPE.

Complemento / Despacho Judicial

CITE-SE PARA O PAGAMENTO EM 24:00 HORAS, SOB PENA DE PENHORA.
CIENTE DO ART. 285 DO CPC
PRAZO PARA DEFESA 10 DIAS

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP: 30190002
BELO HORIZONTE, 2 DE 2 DE 23

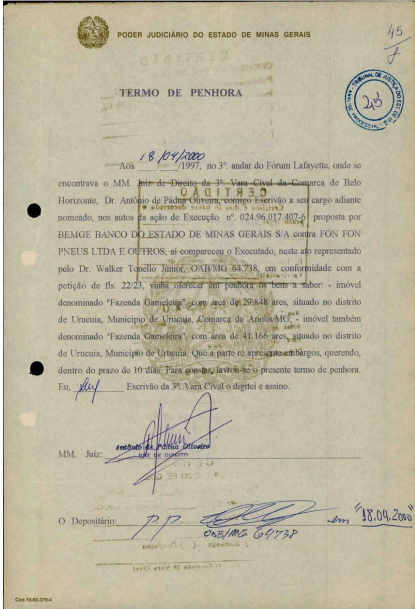
GERALDO ANTONIO LUIZ
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - JOSE AUGUSTO DE MENEZES SOBRINHO 023 04/02/98
O oficial acima deve se identificar com sua carteira funcional
Recomendamos ao comparecer ao JUIZ: este se tratando de primeira
audiencia ao ambiente forense.

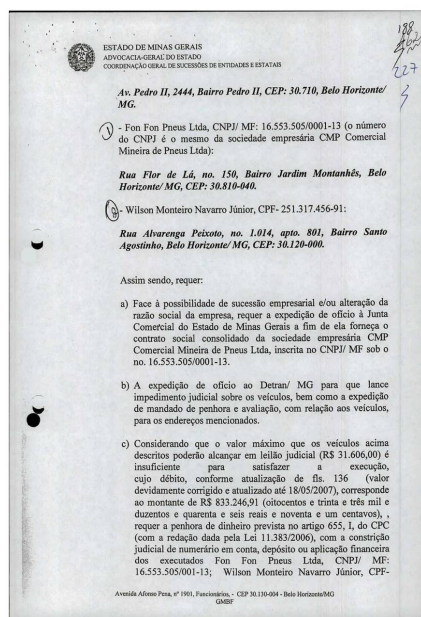
Cliente -

26.2.98
15.40H

Num. 9064873077 Num. 9064873077 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS TERMO DE PENHORA • if» / /1997, no 3®. aiidar do Fórum Lafayette, onde se de Belo -*Aos encontrava o MM. U A U f T 8 3 9 de Pádti^liveirarconngo Esenvão a sei cargo adiante



a) Face à possibilidade de sucessão empresarial e/ou alteração da razão social da empresa, requer a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a fim de ela forneça o contrato social consolidado da sociedade empresária CMP Comercial Mineira de Pneus Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 16.553.505/0001-13. b) A expedição de ofício ao Detran/ MG para que lance impedimento judicial sobre os veículos, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação, com relação aos veículos, para os endereços mencionados. c) Considerando que o valor máximo que os veículos acima descritos poderão alcançar em leilão judicial (R\$ 31.606,00) é insuficiente V. execução, (valor satisfazer



Num. 9063683115 Num. 9063683115 r-^ COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE RGONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS-CEP: 30140091 - Tel; 3207-7900 576 ■ MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Uso Cent.de Mandados Q Cllação Penhora Q| CitaçSo + Penhora Citação "4 4® FAZENDA ESTADUAL PROCESSO: 0074181-34.1998.8.13.0024,/ 0024.98.007418-1

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: 3207-7900
576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO: 0074181-34.1998.8.13.0024 / 0024.98.007418-1 MANDADO: 4
EXECUÇÃO - Distribuído em 23/01/1998

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: FOM FOM FOM LIDA e OUTROS

Pessoa a ser citada:
EMP. COMERCIAL MINEIRA DE FOM LIDA - CNPJ: 16.553.559/0001-13
Representante Legal: WILSON MORTENSO NAVARRO JÚNIOR
Endereço:
R ALVARANGA PEREIRA, 1014 - AP 801 - Fone:
SANTO AGOSTINHO - CEP: 30180-121 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: PRAÇA DA LIBERDADE / AVENIDA DO CONTORNO

O(A) MM. (ª) Juiz(a) de Direito da Vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avelador(a) abaixo nomeado que, em cumprimento a este, CITE e faça a execução para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitocentos e um mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custos processuais no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avelador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado EMBARGOS, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastarem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreaste-lhe bens suficientes. Efetuado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(a) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: Valor atualizado em 05/02/2010.

BELO HORIZONTE, 14 de março de 2012.

Escrivão(a) Juiz(a) PRAÇA DA LIBERDADE AMÉLIA WANDERLEY
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Client: 0074181-34.1998.8.13.0024
Ao comparecer em Juízo, esteja revestido de côco de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense. M6

Nome do Oficial que deverá se identificar para sua Carteira Funcional:
ADRIANA LAURENÇO DE OLIVEIRA
REGIÃO: 79 - SANTO AGOSTINHO

Verba de Cuidado de R\$ 35,45 a ser embolsada.

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DO JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 9063683115

Num. 9063683115 Num. 9063683115 §94 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE RGONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS-CEP: 30140091 - Tel: 3207-7900 576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO k Uso Cent.de Mandados Q Citação Penhora Q Citação + Penhora □ Penhora 4® FAZENDA ESTADUAL

394

Usa Cent.de Mandados
☐ Citação
☐ Penhora
☐ Citação + Penhora

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE
R DONALDINHO DA SILVA HENRIQUES, 1260 - CEP: 30140-091 - Tel: 3207-7900
576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Penhora

4º FAZENDA ESTADUAL
PROCESSO: 0074181-34.1998.8.13.0024 / 0024.98.007418-1 MANDADO: 4
EXECUÇÃO - Distribuído em 23/01/1998

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: FOM FOM PNEUS LTDA e Outros(a).

Pessoa a ser citada:
CNP COMERCIAL MINEIRA DE PNEUS LTDA - CNPJ: 16.583.505/0001-13
Representante legal: NILSON MONTENHO HAVANHO JUNIOR
Endereço:
R ALVARANGA PEIXOTO, 1014 - AP 801 - Fone:
SANTO AGOSTINHO - CEP: 30180121 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: PRAÇA DA LIBERDADE / AVENIDA DO CONTORNO

O(A) MM. (ª) Juiz(a) de Direito da Vara supra NOMINADA ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 801646,91 (oitocentos e um mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos), referente ao principal e acessórios, e aos advogados honorários de advogado do autor e custas iniciais NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o(a) devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado DEBANCOS, PENHORAS e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, TENTANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arretrate-ba bens suficientes. Efetuado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O (A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(A) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 66 (sess) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: Valor atualizado em 05/02/2010.

BELO HORIZONTE, 14 de março de 2012.

Escrivão(a) JUDICIAL FLAVIA WAI DE ALMEIDA WANDERLEY
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:

Ass comparecer em Juiz, sob pena de multa de até 10 (dez) dias, quando necessário comparecer ao cartório para assinar o auto de avaliação.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional

ROSANGELA ZAIBIZO DE OLIVEIRA
REGIÃO 79 - SANTO AGOSTINHO

Mandado: 4

Certidão: ☐ Vencido ☐ Arquivado

Verba de Combinação de R\$ 35,43 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 18:30 HORAS

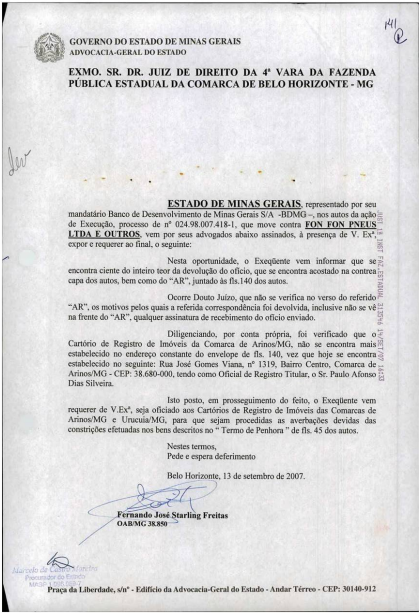
Num. 9063683115

Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (1) (111592260) SEI 1080-01.00324952025-13 - pg. 134

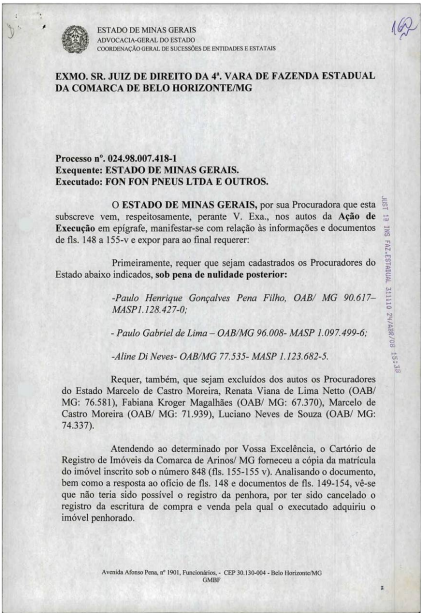
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG Processo nº.: 0074181-34.1998.8.13.0024 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: FON FON PNEUS LTDA. E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Execução epígrafe, vem requerer a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução, no estabelecimento do principal devedor situado na Avenida D. Pedro II, nº. 2444, Carlos Prates, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.710-010. em Pede deferimento. #■ Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2013 U)



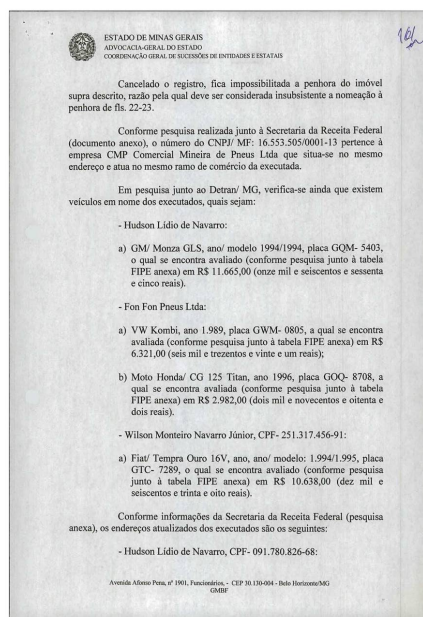
Dias Silveira. " 2> Ocr c/i-r Isto posto, em prosseguimento do feito, o Exequente vem requerer de V.Ex[®], seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Arinos/MG e Urucuia/MG, para que sejam procedidas as averbações devidas das constrições efetuadas nos bens descritos no " Termo de Penhora " de fls. 45 dos autos. Nestes termos. Pede e espera deferimento Belo Horizonte, 13 de setembro de 2007.) t Fernando José. ^tariing Freitas OAB/MG 38;8S0^ STI^r.X-oiU' L.



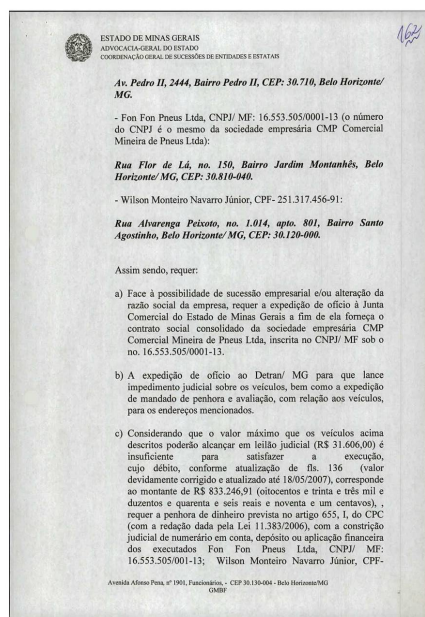
do Estado Marcelo de Castro Moreira, Renata Viana de Lima Netto (OAB/ MG: 76.581), Fabiana Kroger Magalhães (OAB/ MG: 67.370), Marcelo de Castro Moreira (OAB/ MG: 71.939), Luciano Neves de Souza (OAB/ MG: 74.337). Atendendo ao determinado por Vossa Excelência, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos/ MG forneceu a cópia da matrícula do imóvel inscrito sob o número 848 (fls. 155-155 v). Analisando o documento, bem como a resposta ao ofício de fls. 148 e documentos de fls. 149-154, vê-se que não teria sido possível o registro da penhora, por ter sido cancelado o registro da escritura de compra e venda pela qual o executado adquiriu o imóvel penhorado. Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004-Belo Horizonte/MG GMBF t Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (1) (111592260) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 166



Num. 9064568076 Num. 9064568076 (H ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS 7^ Cancelado o registro, fica impossibilitada a penhora do imóvel supra descrito, razão pela qual deve ser considerada insubsistente a nomeação à penhora de fls. 22-23. Conforme pesquisa realizada junto à Secretaria da Receita Federal (documento anexo), o número do CNPJ/ MF: 16.553.505/0001-13 pertence à empresa CMP Comercial Mineira de Pneus Ltda que situa-se no mesmo endereço e atua no mesmo ramo de comércio da executada. Em pesquisa junto ao Detran/ MG, verifica-se ainda que existem veículos em nome dos executados, quais sejam:



a) Face à possibilidade de sucessão empresarial e/ou alteração da razão social da empresa, requer a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a fim de ela forneça o contrato social consolidado da sociedade empresária CMP Comercial Mineira de Pneus Ltda, inscrita no CNPJ/ MF sob o no. 16.553.505/0001-13. b) A expedição de ofício ao Detran/ MG para que lance impedimento judicial sobre os veículos, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação, com relação aos veículos, para os endereços mencionados. c) Considerando que o valor máximo que os veículos acima descritos poderão alcançar em leilão judicial (R\$ 31.606,00) é insuficiente satisfazer execução, (valor a



Satilo Versiani Penna - MM. Juiz de Direito 4ª Vara Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG 30.140-091 - BF.J.O HORIZONTE./Ma Assunto: Solicitação (faz) Anexo(s): ff. 02,23e24
Senhor Juiz, Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, e tendo em vista que existem providências a serem atendidas no processo supra, solicito de Vossa Excelência, que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Auto de Penhora e Avaliação do bem a ser praxeado.
Atenciosamente, / \TE9P0ir6^REIRA JÚNIOR José de Sc: uiz de Direito /dacs Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (1) (111592260) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 197

ce 1/2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORUM DA COMARCA DE ARINOS-MG
Rua Major Saint'Clair, 1003, Centro - 38680-000 - Arinos-MG
Telefax (38) 3635-1632 / E-mail - ayn1secretaria@tjmg.gov.br

TJMG

Ofício nº 515/2008-SEC./VARA ÚNICA
Processo: 078.07.018849-6 - Precatório Cível
Requerente : Estado de Minas Gerais
Respondido : Foz Von Press Ltda

98.007.418-1

Amos, 4 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Satilo Versiani Penna - MM. Juiz de Direito
4ª Vara Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG
30.140-091 - BF.J.O HORIZONTE/MG

Assunto: Solicitação (faz)
Anexo(s): ff. 02, 23 e 24

Senhor Juiz,

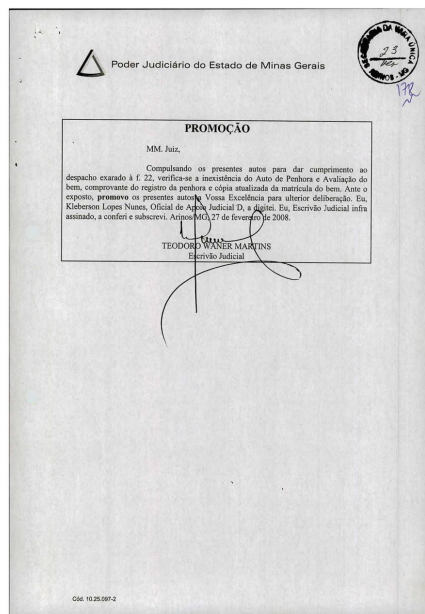
Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, e tendo em vista que existem providências a serem atendidas no processo supra, solicito de Vossa Excelência, que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Auto de Penhora e Avaliação do bem a ser praxeado.

Atenciosamente,

JOSÉ DE SOUZA FIGUEIRO PEREIRA JÚNIOR
Juiz de Direito

/dacs

Num. 9064568077 > Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 4 PROMOÇÃO MM. Juiz, «
Compulsando os presentes autos para dar cumprimento ao despacho exarado à f. 22, verifica-se a
inexistência do Auto de Penhora e Avaliação do bem, comprovante do registro da penhora e cópia
atualizada da matrícula do bem. Ante o exposto, promovo os presentes autoste Vossa Excelência
para ulterior deliberação. Eu, Kleberon Lopes Nunes, Oficial de Af oito Judicial D, a dmtei. Eu,
Escrivão Judicial infra assinado, a conferi e subscreví. Arinos/ 4(j\27 de fevereiir^e 2008. 1 TEODOR)
ER INS



NATUREZA: EKECUçAO AUTOR: ESTADO DE HIÍJÍS GERAIS RÉU: FON EON PNEUS LTDA. E OUTROS 0778 07 018849-6 O DR. SAULO VSRSIANI PEMNA, JUI2 DE DIREITO NESTA 3ECRET.AF.IA, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA .AO MM. IUIZ DA. CCÍMARCA EPIGRA.F.ADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE 'SÜHPRA E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA ÍS) PROCEDER AO PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS, DILIGENCIA CONFOIU4E TERMO DE PENHORA DE FL. 45 E PEDIDO DE FL. 135. I S) : OBS.: ISENTO DE PREPARO. ,A(o) ^ MMfa). Juiz (a) ds Direit^da comarca da ARINOS/MG Fórum CORONEL M.ANOFL JOSÉ DE ALMEIDA

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA PÚBLICA E ADJUNTA DA COMARCA DE ARINOS/MG
RUA GONÇALVES DIAS, 1.260, 7ª ANDAR, FUNCIONÁRIOS
CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA

A(O) MM(A) JUIZ(A) DEPRECADO(A) DA COMARCA: ARINOS/MS
PROCESSO Nº: 0778 07 018849-6
NATUREZA: EKECUçAO
AUTOR: ESTADO DE HIÍJÍS GERAIS
RÉU: FON EON PNEUS LTDA, E OUTROS

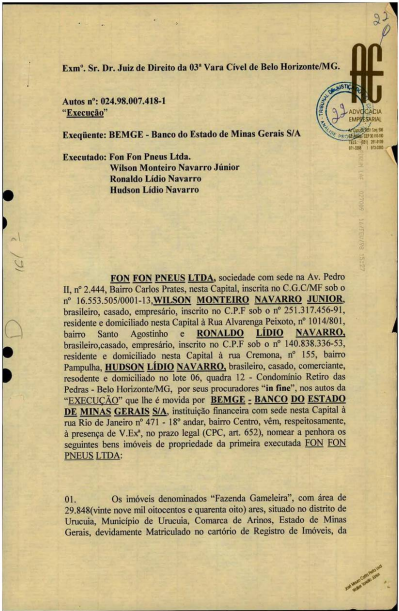
O DR. SAULO VSRSIANI PEMNA, JUIZ DE DIREITO NESTA SECRETARIA, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRA.F.ADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMPA E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA ÍS) PROCEDER AO PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS, CONFORME TERMO DE PENHORA DE FL. 45 E PEDIDO DE FL. 135.
OBS.: ISENTO DE PREPARO.

Brasília, 19 de Maio de 2007.

SAULO VRSANI PEMNA
JUIZ DE DIREITO

A(O) MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS/MG
Fórum CORONEL MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA
RUA MAJOR SAUL CLAIR, 1.503
ARINOS/MG
CEP: 36.680-000

brasileiro,easado, empresário, inscrito no C.P.F sob o n^o 140.838.336-53, residente e domiciliado nesta Capital à rua Cremona, n^o 155, bairro Pampulha, HUDSON LÍDIO NAVARRO, brasileiro, casado, comerciante, resodente e domiciliado no lote 06, quadra 12 - Condomínio Retiro das Pedras - Belo Horizonte/MG, por seus procuradores "in fine", nos autos da "EXECUÇÃO" que lhe é movida por BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, instituição financeira cora sede nesta Capital à rua Rio de Janeiro n^o 471 - 18^o andar, bairro Centro, vêm, respeitosamente, à presença de V.Ex", no prazo legal (CPC, art. 652), nomear a penhora os seguintes bens imóveis de propriedade da primeira executada FON FON PNEUS LTDA: Os imóveis denominados "Fazenda Gameleira", com área de 29.848(vinte nove mil oitocentos e quarenta oito) ares, situado no distrito de Urucuia, Município de Urucuia, Comarca de Arinos, Estado de Minas Gerais, devidamente Matriculado no cartório de Registro de Imóveis, da 01. Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (1) (111592260) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 229



HORIZONTE/MG 4 processo - 024.98.007418-1 BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. com sede em Belo Horizonte - MG, à Rua Kio de Janeiro, n" 471, 18" andar, Centro, inscrito no CGC/MF sob n° 17.298.092/00OL3O, vem, respitosamente, à presença de V. Ex[®], por seus advogados in fine assinados, na EXECUÇÃO, que move em desfavor de FON FON P,NEUS LIDA E OUTROS, expor e requerer: Tendo em vista a petição de fis. e os bens dados era penhora, suplica, data venia, sejam os mesmos avaHados para que o Exequente possa se manifestar sobre a capacidade dos mesmos de cobrir a divida dos Executados. R J. e D.. Belo Hoiizonte, 09 dc março de 1.998. P.p. Jo; P.p. Fer^riuo José Starling Frei! yOABWb 38.850 y 2592 - 0-128 - 60,00.0 • 0BIS7

BEMGE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG

processo - 024.98.007418-1

BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, com sede em Belo Horizonte - MG, à Rua Kio de Janeiro, n° 471, 18° andar, Centro, inscrito no CGC/MF sob n° 17.298.092/00OL3O, vem, respitosamente, à presença de V. Ex^a, por seus advogados in fine assinados, na EXECUÇÃO, que move em desfavor de FON FON P,NEUS LIDA E OUTROS, expor e requerer:

Tendo em vista a petição de fls. e os bens dados em penhora, suplica, data venia, sejam os mesmos avaliados para que o Exequente possa se manifestar sobre a capacidade dos mesmos de cobrir a dívida dos Executados.

R. J. e D..

Belo Horizonte, 09 de março de 1.998.

P.p. José Starling Frei! yOABWb 38.850 y 2592

P.p. Ferriuo José Starling Frei! yOABWb 38.850

Num. 9064873068

Processo 024.98.007418-1 34.1998.8.13.0024 (1) (111)092000 SEI 1080.01.0032495/2025-73 / pg. 232

o»• REMCE - TUNCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. com sede em Belo Horizonte • MG, á Rua Rio de Janeiro, nº 471, 18'' andar, Centro, insciito no CGC/MF sob a° 17.298.092/0001-30, vem, respeitosamente, à presença'de V. £x*, por seus advogados in fine assinados, na EXECUÇÃO, que mo\'e «n desfawr de FON FON PNEUS LTDA E OUTROS, expor e requerer: O Rm atendimoito ao diacho de £ls. 38, o Rxequente informa, venia permissa, que os Executados nomearam bens á penhora na petição de fls. 22/23 dos autos. Assim, reitera, a petição de & 37. R. J. e D.. Bdo Hcvizonte, 23 de março de 1.998. P.p: iquim Moraes OAB/MG 66.845 P.p. Caetano Qiiirino ^eves de .^drade 2593 - 0-12B • 60.000 • 08Í97

BEMGE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG

processo - 624.98.007418-1

REMCCE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A com sede em Belo Horizonte - MG, á Rua Rio de Janeiro, nº 471, 18º andar, Centro, inscrito no CGC/MF sob nº 17.298.092/0001-30, vem, respectivamente, à presença de V. Exa por seus advogados de féne assinados, na EXECUÇÃO, que move em desfawr de FON FON PNEUS LTDA E OUTROS, expor e requerer:

Em atendimento ao despacho de fls. 38, o Exequente informa, venia permissa, que os Executados nomearam bens á penhora na petição de fls. 22/23 dos autos. Assim, reitera, a petição de fls. 37.

R. J. e D.

Belo Horizonte, 23 de março de 1.998.

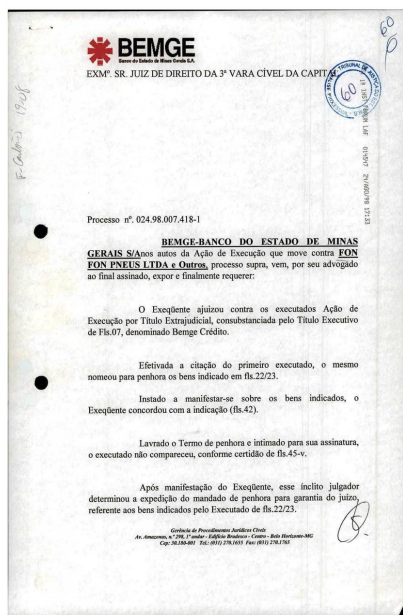
P.p. Joaquim Moraes Zilmer
OAB/MG nº 66.845

P.p. Caetano Quintino Neres de Andrade
OAB/MG nº 66.845

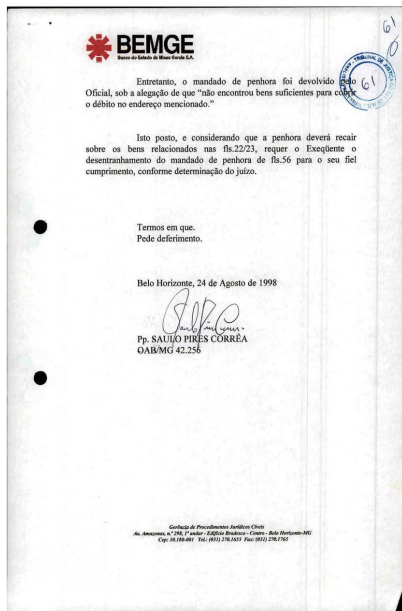
Assinado eletronicamente
Assinado: 08/03/98

Num. 9064873073

BEMGE-BANCO DO ESTADO PE MINAS GERAIS S/Anos autos da Ação de Execução que move contra FON FON PNEUS LTDA e Outros, processo supra, vem, por seu advogado ao final assinado, expor e finalmente requerer: O Exeqüente ajuizou contra os executados Ação de Execução por Título Extrajudicial, consubstanciada pelo Título Executivo de Fls.07, denominado Bemge Crédito. Efetivada a citação do primeiro executado, o mesmo nomeou para penhora os bens indicado em fls.22/23. Instado a manifestar-se sobre os bens indicados, o Exeqüente concordou com a indicação (fls.42). I Lavrado o Termo de penhora e intimado para sua assinatura, O executado não compareceu, conforme certidão de fls.45-v. Após manifestação do Exeqüente, esse ínclito julgador determinou a expedição do mandado de penhora para garantia do juízo, referente aos bens indicados pelo Executado de fls.22/23.



Num. 9064873081 Num. 9064873081 ¥ A # bemge Entretanto, o mandado de penhora foi devolvido Oficial, sob a alegação de que "não encontrou bens suficientes para c 0 débito no endereço mencionado." Isto posto, e considerando que a penhora deverá recair sobre os bens relacionados nas fls.22/23, requer o Exeqüente o desentranhamento do mandado de penhora de fls.56 para o seu fiel cumprimento, conforme determinação do juízo. Termos em que. Pede deferimento.



Num. 9063683125 Num. 9063683125 COMARCA DE BELO HORIZONTE ■ JUSTIÇA COMUM Poder Judiciário cío^stââc?^ ^ífir?as Gerais R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS • CEP: 3ÜI40091 - Tel: (31) 3207-79Ü0 - BELO HORIZONTE/MG 575-MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO , 0^ •4 . t 4® FAZENDA ESTADUAL PROCESSO: 0074181-34.1998.8.13.0024 / 0024.98.00741,8-1 MANDADO: 7 EXECUÇÃO - Distribuído em 23/01/1998 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

06/05 06/05

DM 06/05 14/401 200 3 - CNPJ - 051.221 - 28 - 8002 - 13
pux. 01 ano
macam. gatu

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRACA DA LIBERDADE
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
R. GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS • CEP: 3ÜI40091 - BELO HORIZONTE/MG
575-MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO: 0074181-34.1998.8.13.0024 / 0024.98.007418-1 MANDADO: 7
EXECUÇÃO - Distribuído em 23/01/1998

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: FOM FOM PRESS LTDA e Outros(s).

Pessoa co(s)j(e)l, ben(e)l, ter(e)l, penhorado(s)l:
FOM FOM PRESS LTDA - CNPJ: 16.553.505/0001-13

Representante legal: DEF. LEGAL.

Endereço:
AV DOM PEDRO II, 2444 - Pampulha
CARLOS PRATES - CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA/ AREL RODOLVIRIO CELSO MELLO
ABEVEDO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
proceda à PENHORA em tantos bens de execução quanto bastem para a
integral pagamento da dívida, no valor de R\$ 801640,91, calculado na
data 16/12/2009, mais acréscimos legais e custas processuais.
Feita a penhora, INTIME-SE, imediatamente, o executado e o cônjuge,
se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis.
Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Deiro e pedido do exequente de fls.306, espeça-se novo mandado.

BELO HORIZONTE, 02 de maio de 2013.

Escrivã(o) Judicial: PLÁMIRIA DE ALMEIDA MANDERLEY
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

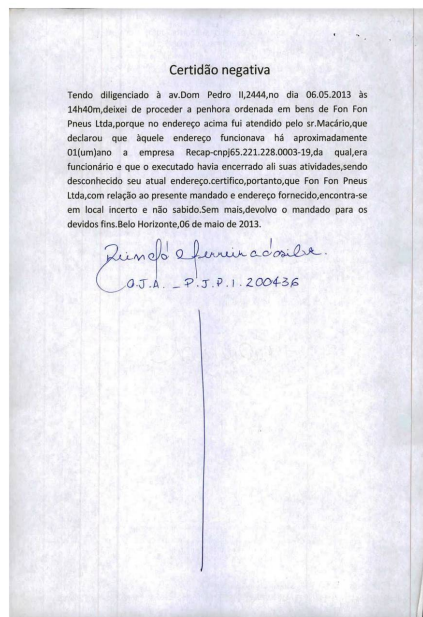
Nome do Oficial que deverá identificar com sua Carteira Funcional:
RENALDO FERREIRA DA SILVA
REGIÃO-47 - SANTO ANDRÉ

Mandado: 7

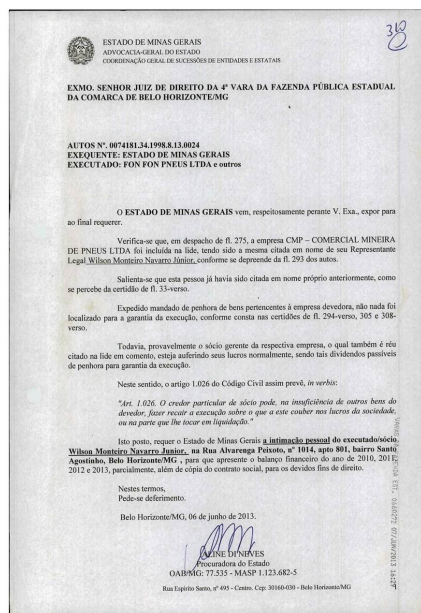
Verificação de Cód. de R\$ 16,01 a ser preenchida:
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 16:00 HORAS
Cód. 10.25.007-2

Certidão: ☒ Certo ☐ Não Certo

Num. 9063683125 Num. 9063683125 Certidão negativa Tendo diligenciado à av.Dom Pedro 11,2444,no dia 06.05.2013 às 14h40m,deixei de proceder a penhora ordenada em bens de Fon Fon Pneus Ltda,porque no endereço acima fui atendido pelo sr.Macário,que declarou que àquele endereço funcionava há aproximadamente 01(um)ano a empresa Recap-cnpj65.221.228.0003-19,da qual,era funcionário e que o executado havia encerrado aii suas atividades,sendo desconhecido seu atual endereço.certifico,portanto,que Fon Fon Pneus Ltda,com relação ao presente mandado e endereço fornecido,encontra-se em local Incerto e não sabido.Sem mais,devolvo o mandado para os devidos fins.Belo Horizonte,06 de maio de 2013.



EXECUTADO: FON FON PNEUS LTDA e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente perante V. Exa., expor para ao fmal requerer. Verifica-se que, em despacho de fl. 275, a empresa CMP - COMERCIAL MINEIRA DE PNEUS LTDA foi incluída na lide, tendo sido a mesma citada em nome de seu Representante Legal Wilson Monteiro Navarro Júnior, conforme se depreende da fl. 293 dos autos. Salienta-se que esta pessoa já havia sido citada em nome próprio anteriormente, como se percebe da certidão de fl. 33-verso. Expedido mandado de penhora de bens pertencentes à empresa devedora, não nada foi localizado para a garantia da execução, conforme consta nas certidões de fl. 294-verso, 305 e 308- verso. Todavia, provavelmente o sócio gerente da respectiva empresa, o qual também é réu citado na lide em comento, esteja auferindo seus lucros normalmente, sendo tais dividendos passíveis de penhora para garantia da execução. Neste sentido, o artigo 1.026 do Código Civil assim prevê, in verbis: "Art. 1.026. O credor particular de sócio pode. na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade,



cr tr> IAI Compulsando os presentes autos de Execução, verifica-se que quando da interposição dos Embargos à Execução, os presentes autos teve seu andamento suspenso e somente agora está voltando ao seu curso normal, já com os Embargos à Execução, devidamente julgados, inclusive com suas decisões transitadas em julgado. Ocorre Douto Juiz, que muito embora tenha sido efetivadas as penhoras nos bens indicados à constrição, à época, pela suspensão do processo de Execução não foi efetivada a averbação da penhora nos imóveis descritos no " TERMO DÊ PENHORA " de fls. 45 dos autos. to -n r«j m CO -H

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA
 PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS representado por seu
 mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG -, nos autos da ação
 de Execução, processo nº 024.98.007/418-1, que move contra **FON FON FUNES
 LIDA E OUTROS**, vem por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. Ex.^a,
 expor e requerer ao final, o seguinte:

Comunicação ao presentes autos de Execução, verifica-se que
 quando da interposição dos Embargos à Execução, os presentes autos se estivessem
 suspensos e somente agora estão voltando ao seu curso normal, já com os Embargos à
 Execução, devidamente julgados, inclusive com suas decisões transitadas em julgado.

Ocorre Donato Juiz, que muito embora tenha sido eleituada
 as precatórias nos autos indicadas à constituição, à época, pela suspensão do processo de
 Execução não foi efetuada a averbação da precatória nos investidos decretos no "TERMO
 DE PENHORA" de fls. 45 dos autos.

Isto posto, em prosseguimento do feito, o Exequente vem
 requerer de V. Ex.^a, o seguinte:

- 1.) Seja determinada, via ofício, ao Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Aracaju/MG e Uruçuaia/MG, sejam averbadas as constituições dos bens descritos no "Termo de Penhora" de fls. 45 dos autos.
- 2.) Seja determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Aracaju/MG para perfeccionamento dos bens penhorados e constantes de fls. 45 dos autos.
- 3.) Seja deferida a juntada da planilha de débitos, devidamente atualizada, conforme as decisões efetuadas nos autos de Embargos à Execução, em apenso.

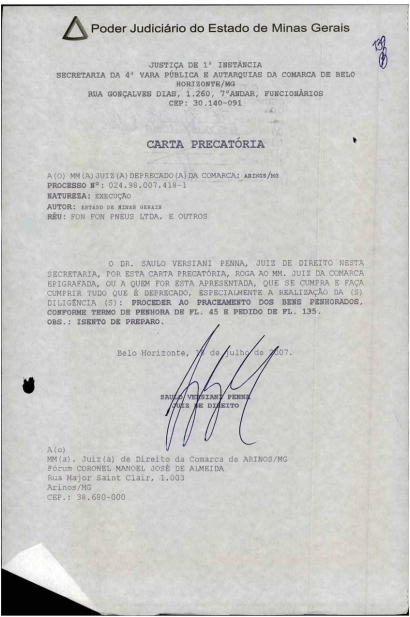
Nestes termos,
 Pede e expõe deferimento
 Belo Horizonte, 22 de maio de 2007.

[Assinatura]
Fernando José Stirling Freitas
 OAB/MG 28.890

[Assinatura]
Renata Farias de Lima Veth
 Procuradora de Estado do Banco Central
 OAB/RJ 1007 - INSC. ESTAD. 00000710-1

Praga da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30130-912

PROCESSO N^o: 024.98.007.418-1 NATUREZA: EXECUÇÃO AUTOR: ESTADO DE IINAS <3ERA18 RÉU: FON FON PNEUS LTDA. E OUTROS O DR. SAULO VERSIANI PENNA, JUIZ DE DIREITO NESTA SECRETARIA, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA BPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S) : PROCEDER AO PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS, CONFORME TERMO DE PENHORA DE PL. 45 E PEDIDO DE FL. 135. OBS.: ISENTO DE PREPARO. Belo i A(o) MM (a). Juiz(a) de Direito da Comarca de ARINOS/MG Fórum CORONEL MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA Rua Major Saint Clair, 1.003



% ^ BEMGE 'V V4RA CÍVEL EXMO. SR DR. JUIZ DE DIREITO DA HORIZONTE MG I A. B. CiteCm)-8e para o pagamsnto, em 24:00 horas, sph a psaa tío penhora. Belo Horizonte. ^ il/ ^ /l—Á-sí—I- Z ILL í ^e/Fíí •IUIZ ÉE £ iveim BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

BEMGE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
HORIZONTE MG

VARA CÍVEL

A. R. Cite(s)as para o pagamento, em
24:00 horas, sph a psaa tío penhora.
Belo Horizonte, 24/2/2017

[Assinatura]
A. R. Cite(s)as para o pagamento, em
24:00 horas, sph a psaa tío penhora.
Belo Horizonte, 24/2/2017

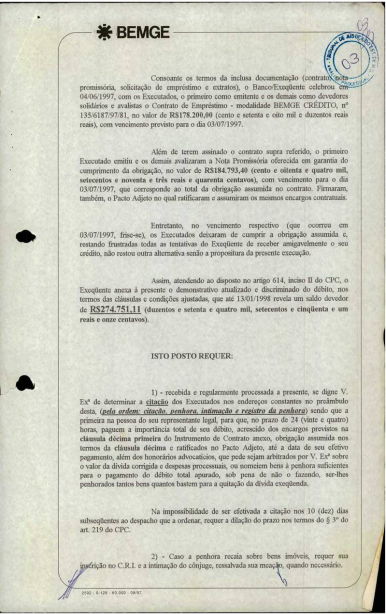
BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
com sede em Belo Horizonte - MG, à Rua Rio de Janeiro, nº 471, 18º andar, Centro,
inscrito no CUCMP sob nº 17.298.000/0001-50, vem, respectivamente, à presença de V.
Exª, por seus advogados *in fine* assinados, ar instrumentos de mandatos incluídos, para
quitar a presente:

AÇÃO DE EXECUÇÃO

por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial

[Assinatura]
contra **RON. RON. PIRELLI LTDA.** empresa regularmente
inscrita no CUCMP sob o nº 16.551.565/0001-13, com sede na Av. Dom Pedro II,
2.444, Carlos Prates - MG; **WILSON MONTEIRO NAVARRO JUNIOR**, brasileiro,
casado, comerciante, portador do CPF nº 231.317.456-91, residente e domiciliado na Rua
Abreu e Lima, 1.014/01, bairro Santo Agostinho - MG; **RONALDO LUIZ
NAVARRO**, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 140.638.356-53,
residente e domiciliado na Rua Cruzes, 155, bairro Bandeira/Pampulha, Belo
Horizonte - MG; e **EDSON LUIZ NAVARRO**, brasileiro, casado, comerciante,
portador do CPF nº 691.780.826-68, residente e domiciliado no lote 06, quadra 12,
Condomínio Jardim das Pedras, Belo Horizonte - MG, pelos fundamentos do fato e de
direito a seguir aduzidos:

1) - recebida e regularmente processada a pienesente, se digne V. Ex* de determinar a citacão dos Executados nos endereços constantes no preâmbulo desta, (pda ordem: citacão. oenhora. inúmacão e reeistro da oenhora) sendo que a primeira na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) boras, paguem a importância total de seu débito, acrescido dos encargos previstos na cláusula décima primeira do Instrumento de Contrato anexo, obrigação assumida nos termos da cláusula décima e ratificados no Pacto Adjeto, até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, que pede sejam arbitrados por V. Ex* sobre o valor da dívida corrigida e despesas processuais, ou nomeiem bens à penhora suficientes para o pagamento do débito total apurado, sob pena de não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação da dívida exequênda. Na impossibilidade de ser efetivada a citação nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, requer a dilação do prazo nos termos do § 3º do art 219 do CPC. 'l 2) - Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, requer sua ú^rição no C.R.I. e a intimação do cônjuge, ressalvada sua mea



vem, respeitosamente a presença em atendimento ao r. despacho de fl.41, o que se segue: FpN FON PNEUS LTDA E OUTROS, abaixo assinado, de V.Exa, expor e requerer ao final, Tendo em vista que os Executados nomearam bens à penhora às fls. 22/23, bem como juntaram documentos probatórios de propriedade às fls. 24 a 31; O exequente vem informar que aceita tais bens, assegurado o que dispõe o artigo 667,11 do CPC. Pelo exposta acima o Exequente vem REQUERER que V. Exa., se digne de determinar: < a lavratura do competente termo

212
P

*** BEMGE**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DESTA CAPITAL.

PROCESSO Nº.: 024.98.007.418-1

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A ,
nos autos do processo em epígrafe, que move contra
FON FON PNEUS LTDA E OUTROS, por seu procurador
abaixo assinado, vem, respeitosamente a presença
de V.Exa, em atendimento ao r. despacho de fl.41,
expor e requerer ao final, o que se segue:

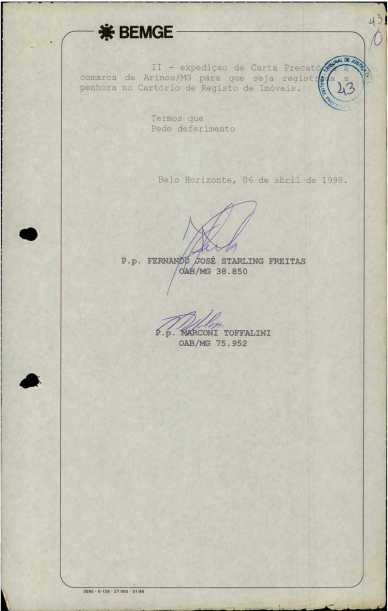
Tendo em vista que os Executados
nomearam bens à penhora às fls. 22/23, bem como
juntaram documentos probatórios de propriedade às
fls. 24 a 31. O exequente vem informar que aceita
tais bens, assegurado o que dispõe o artigo 667,11
do CPC.

Pelo exposta acima o Exequente vem
REQUERER que V. Exa., se digne de determinar:

I - a lavratura do competente termo
de penhora com a assinatura dos
executados/depositários fiéis e que sejam
intimados para oferecerem os devidos Embargos a
Execução, se assim pretenderem.

Num. 9064873075

Num. 9064873075 Num. 9064873075 T } ^ BEMGE II - expedição de Carta Prêcatcy»:^"T"^ ^
comarca de Arinos/MG para que seja registr/#' penhora no Cartório de Registro de Imóveis. \ Súa a
IV13 Termos que Pede deferimento Belo Horizonte, 06 de abril de 1998. JOSÉ STARLING FREITAS
/MG 38.850



Num. 9064873080 Num. 9064873080 5 S / • PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 004 - MANDADO DE PENHORA TERCEIRA CÍVEL
PROCESSO - 024.98.007.418-1 JUIZO - ACAO VALOR - R\$ EXECUCAO - BEHGE BANCO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS S/A AUTOR ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO

518

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 004 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.98.007.418-1 JUIZO - TERCEIRA CIVIL
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - BEHGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO 671 18 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000

REF - FOR FOR PRESS LTDA E OUTROS
EXERCICIO - AV DON PEDRO II 2444
BAIRRO - CARLOS FRATES CEP -

O EX. JUIZ DE DIREITO DA VAGA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIAR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DÍVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CUMPREMOS SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO DESTA JUÍZO, COM A PRECATÓRIA INTIMAÇÃO DA PENHORA E QUEMQUER OFENDER SEUS BENS NO PRAZO DE SEIS DIAS, CONSIDERADOS DA ZUPADA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial

REFRER- FOR FOR PRESS LTDA 2444
EXERCICIO - AV DON PEDRO II CEP -
BAIRRO - CARLOS FRATES CEP -
PROCEDA A PENHORA EM BENS DO EXECUTADO ATÉ A SATISFAÇÃO DO DEBITO.
VALOR DA EXECUCAO: R\$ 374.793,11
CIENTE DO ART.285 DO CPC
PRAZO PARA DEFESA 10 DIAS.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. KILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 3549 - BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, ... DE 02.01.1998 DE ...

GERALDO ANTONIO PERES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO EX. JUIZ

BORE DO OFICIAL - JUANES GOMES SANTOS 547 01/07/98
O oficial acima devesa se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente -

Num. 9064873080 Num. 9064873080 V t' PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 004 - MANDADO DE PENHORA TERCEIRA cível
PROCESSO - 024.98.007.418-1 JUIZO - VALOR - R\$ ACAO - EXECUCAO AUTOR - BEHGE BANCO DO
ESTADO DS MINAS GERAIS S/A ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO BAIRRO - CENTRO REU - FON FON
PNEUS LTDA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 004 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.98.007.418-1 JUIZO - TERCEIRA CIVIL
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - BEHGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ENDERECO - R. RIO DE JANEIRO 471 - 18 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000 E OUTROS
REU - FON FON PNEUS LTDA
ENDERECO - AV DOM PEDRO II 2444
BAIRRO - CARLOS PRATES CEP -

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, QUE, EM CONFORMIDADE A ESSE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AD-
TURA E DEFERENDO ESSE JUIZO, COM A IMEDIATA INTIMACAO DA PE-
NORA E QUERENDO OFERECER EMBAIXO NO PRAZO DE DOIS DIAS, CONTA-
DOZ DA VISTARA DO MANDADO AOS AUTOS.

*Conferir original.
em 18/10/98.
O Oficial, JF.*

Complemento / Despacho Judicial

REPRESS- FON FON PNEUS LTDA
ENDERECO - AV DOM PEDRO II 2444
BAIRRO - CARLOS PRATES CEP -
PROCESSO A PENHORA EM BENS DO EXECUTADO ATE A SATISFACAO DO DEBI-
TO.
VALOR DA EXECUCAO : R\$ 274.751,11
CIENCIA DO ART. 106 DO CPC
PRAZO PARA DEFESA 10 DIAS.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1449 - BARRIO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, ... DE 07 JUL 1998 DE

HERALDO ANTONIO PEREZ
ESCRITAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - JUANES SOARES SANTOS 047 01/07/98
O oficial acima devese se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em Juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cidade -

. ap./sl./lj./andar ----- .-Pratea era cumprimento ao mandado retro l > ^ \c , bloco _2; __ horas, ceder a penhora ordenada, visto que, eate Oficial não encontrou bena —» , bairro onde deixei da pro~ a , ks 09i30 c 7 auficienten para cobrir o debito no anda-ragn mPTtninna/^ ^ 0 iPandado para cTCte a parte Autora indique bens a serea penhojadoa^

Processo nº: 024.20.007.418-1
Mandado nº: 004
Vara: JUSTIÇA CRIM

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Rua/Av./Pg. Rua Pedro II, nº 144, ap./sl./lj./andar 2º, bloco 2, bairro Carlinhos, às 09:30 horas, onde deixei de proferir a penhora ordenada, visto que, este Oficial não encontrou bens suficientes para cobrir o débito no endereço mencionado. Devolvo pois o mandado para que a parte Autora indique bens a serem penhorados.

Devolvo pois o referido mandado, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé, Belo Horizonte, 07 de agosto de 19 98. O Oficial de Justiça Avaliador,

[Assinatura]
Oscar de Jesus

Num. 9064873080

NATUREZA: EXECUÇÃO AUTOR: EST&DO CE IZNIS GERAia RÉU: FON FON PNEUS LTDA. E OUTROS 0773 07 013849-6 O DR. SAULO VERSIANI PENNA, JUIZ DE DIREITO NESTA SECRETARIA, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIAUMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (3) : PROCEDER AO PRACEAMEHTO DOS BENS PENHORADOS, CONFOÉIME TERMO DE PENHORA DE FL. 45 E PEDIDO DE FL. 135. OBS.: ISENT0 DE PREPARO. Belo Horizonte, 18/le tíiIL^ de>2007. SA' IANÍ feSB DIREITO in; A(o)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
HORIZONTE/MG
RUA GONÇALVES DIAS, 1.260, 7º ANDAR, FUNÇÃOÁRIOS
CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA

A(O) MM(A) JUIZ(A) DEPRECADO(A) DA COMARCA: Arinos/MG
PROCESSO Nº: 024.98.007.418-1
NATUREZA: EXECUÇÃO
AUTOR: EST&DO CE IZNIS GERAIA
RÉU: FON FON PNEUS LTDA. E OUTROS

0773 07 013849-6

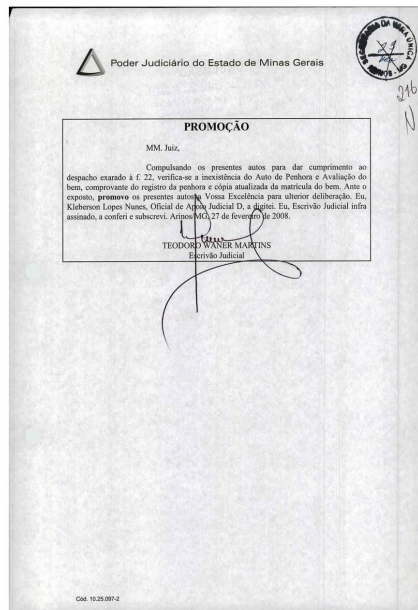
O DR. SAULO VERSIANI PENNA, JUIZ DE DIREITO NESTA SECRETARIA, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALEMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (3) : PROCEDER AO PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS, CONFORME TERMO DE PENHORA DE FL. 45 E PEDIDO DE FL. 135. OBS.: ISENT0 DE PREPARO.

Belo Horizonte, 18 de Maio de 2007.

SAULO VERSIANI PENNA
JUIZ DE DIREITO

A(O)
MM(A) JUIZ(A) de Direito da Comarca de Arinos/MG
Foram CORONEL MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA
Rua Major Elias Elias, 1.003
Arinos/MG
CEP: 38.680-000

Num. 9063683093 Num. 9063683093 r Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais PROMOÇÃO I MM. Juiz, Compulsando os presentes autos para dar cumprimento ao despacho exarado à f. 22, verifica-se a inexistência do Auto de Penhora e Avaliação do bem, comprovante do registro da penhora e cópia atualizada da matrícula do bem. Ante o exposto, promovo os presentes autosjia Vossa Excelência para ulterior deliberação. Eu, Kleberon Lopes Nunes, Oficial de Aj oito JudicialD, a dtótei. Eu, Escrivão Judicial infiu assinado, a conferi e subscrevi. Arinos/ vJGi27 de fevereiro pe 2008. TEODOR 3 WNER M/ E crivão Judicial 'INS \



Saulo Versiani Penna - MM. Juiz de Direito 4ª Vara Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG 30.140-091 - BFJJ)HORIZONTEFJMC Assunto: Solicitação (faz) Anexo(s): ff. 02,23 e 24
Senhor Juiz, Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, e tendo em vista que existem providências a serem atendidas no processo supra, solicito de Vossa Excelência, que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Auto de Penhora e Avaliação do bem a ser piceado.
Atenciosamente, J^yBC^PEREIR.\\JÜNIOR José de ;ai Juiz de Direito /dacs Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (3) (111592277) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 468

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORUM DA COMARCA DE ARINOS-MG
Rua Major Saint Clair, 1003, Centro - 38680-000 - Arinos - MG
Telefax (35) 3635-1632 / E-mail - aryn1secretaria@tjmg.org.br

Ofício nº 515/2008-SEG./VARA ÚNICA
Processo: 0778.07.018849-6 - Precatória Civil
Requerente : Estado de Minas Gerais
Requerido : Fun Fon Prens Lida

Arinos, 4 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Saulo Versiani Penna - MM. Juiz de Direito
4ª Vara Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG
30.140-091 - BELLO HORIZONTE/MG

Assunto: Solicitação (faz)
Anexo(s): ff. 02, 23 e 24

Senhor Juiz,

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, e tendo em vista que existem providências a serem atendidas no processo supra, solicito de Vossa Excelência, que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Auto de Penhora e Avaliação do bem a ser piceado.

Atenciosamente,

JOSÉ DE SOUZA VILARRO PEREIRA JÚNIOR
Juiz de Direito

/dacs

M Sexo M6B7625 Registro Garal Tipo de Emandpação AVENIDA PEDRO II 2454 - CARLOS PRATES CEP,; 30710010 BELO HORIZONTE/ BRASIL Endereço Anotações •EMCUHPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL DATADA EM 30/11/2004, ARQUIVADA SOB O NR. 3265396, EM 05/Ü1/200S, FICA ANOTADA A PENHORA DAS COTAS NO VALOR OE R\$ 91.803,82 (NOVENTA E UM MIL, OITOCENTOS E TRES REAISE CINQUENTAS DOIS CENTAVOS), PERTENCENTES A WILSON MONTEIRO NAVARRO JUNIOR. REQUERENTE DA ACAO; MULTTTTRAOE FOMENTO MERCANTIL LTDA.. Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (3) (111592277) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 490

[illegible]

SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 490

E021 • ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) A002 - ALTERACAO £025 • EXTINÇÃO
DE RLIAL NAUF DA SEDE E022 - ALTERACAO DE DADOS E OE NOME EMPRESARIAL A002-
ALTERACAO E021 • ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) A30d •
ENQUADRAMENTO EPP EMPRESA JA CONSTITUÍDA A9CI2 • ORDEM JUDICIAL E81S - PENHORA DE
COTAS A002 - AUERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) A902-
OOREM JUDICIAL E915-INDISPONIBILIOADE DE COTAS A002-ALTERACAO E0S1 - CONSOUDACAO
DE CONTRATO/ESTATUTO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIALI A902-
ØRDEM JUDICIAL

Atos Corporativos S/A

Confronto Sociedade

Data Emissão: 01/05/2010

Valor: R\$ 10,00

Página: 3

Nº Apropriação		Histórico		Nº do An	Emprestimo		Data de In		Debitado		
		Data		Até - Renda				Debitado			
157471	15717100	E002 - ESTABECIMENTO DE FALTA NA BOMBA		21/03/08							
157471	15717100	E002 - TRANSPORTADORA DE FALTA NA BOMBA P		21/03/08							
157471	15717100	A002 - ALTERAÇÃO		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ESTABECIMENTO DE FALTA NA P/BOMBA		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE NOME EMPRESARIAL		21/03/08							
157471	15717100	A002 - ALTERAÇÃO		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE EXCETO NOME EMPRESARIAL		21/03/08							
157471	15717100	A002 - ALTERAÇÃO		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO DE FALTA NA P/BOMBA		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE EXCETO NOME EMPRESARIAL		21/03/08							
157471	15717100	A002 - TRANSPORTADORA DE FALTA NA BOMBA		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE EXCETO NOME EMPRESARIAL		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE EXCETO NOME EMPRESARIAL		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE EXCETO NOME EMPRESARIAL		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE EXCETO NOME EMPRESARIAL		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO		21/03/08							
157471	15717100	E002 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE EXCETO NOME EMPRESARIAL		21/03/08							

Num. 9063683098 t 3 3 w PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE Belo Horizonte • JUSTIÇA COMUM FÓRUM LAFAYETTE AV, AUGUFTO DE UMA. 1549 - BARRO FRETO MANDADO DE PENHORA (J 3F0C-234 i 31 y PPÓCCSSO: 0024 99 06323.7-6 EXECUÇAo - Distribuído em 1{I/Í05/IS9S:" • ••••, «••••

330702 1754

32 011 4583

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FORUM LAFAYETTE
AV. ALVARO DE ALEIXANDRE
MANDADO DE PRECATÓRIA

2ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0024 90 04321-6 MANDADO: 3
EXECUÇÃO: Distribuído em 10/01/1994

EXEQUENTE: MULTIPLEX FORTES E FILHOS LTDA
EXECUTADO: MUNICIPIO AGRIO DE NAVARRO (e Outros).

Pessoa cujos bens/bem(s) se(s) prendam(s):
WILSON MONTEIRO NAVARRO JUNIOR RG: 352.251.317-456-91
Endereço:
AV SANTOS DUROZ, 872 - "CENTRO" - Fone:
CENTRO BR - CEP: - Belo Horizonte/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supra mencionada ao Oficial de Justiça Auxiliado (a) abaixo assinado (a) requerido (a) a ele(a), proceda a FERRADA em tanta de seus bens, quanto bastem para o integral pagamento da dívida e custas processuais, conforme solicitada pela parte autora e declarando desta Junta, com a imediata intimação da pessoa.

Quanto ao, se, poderá oferecer: embargo no prazo de 10 dias úteis, contados da juntada do mandado ao autos.

Consequente (a) de:

PROCEJA-SE A FERRADA NAS COTAS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO WILSON MONTEIRO NAVARRO JUNIOR NO DREPOSA, OF. C. COMERCIAL, MINISTRIA DE PREÇOS LITR - EPF, CEP. 16.535.455/04001-13, COMERCIA LITR - FCM POR DREPOSA, O LÍMITES DO VALOR DA DREPOSA, QUAL SEJA: R\$ 1.680,52 (INVENTA P E 371.022,00) E PREÇOS READ E INQUETO(A) E DOUT CENAROS) SE, OFICIA, E TELEFONE SE CONTATO NOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA E 317-6243.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2004.

Escrivão (a) Judicial: MARCELO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
por ordem do (a) Juiz(a) de Direito

06/NOV 12 0905 61

JUNTA COMARCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CARTÃO DE REGISTRO Nº 1245136
DATA: 07/11/2005
Nº DA COMARCAL PRIMEIRA DE PAZ - 4008
127-76

Ciente

As testemunhas, em duas, foram chamadas de, na identificação a seguinte rubrica autuadas em cartório: Tereza

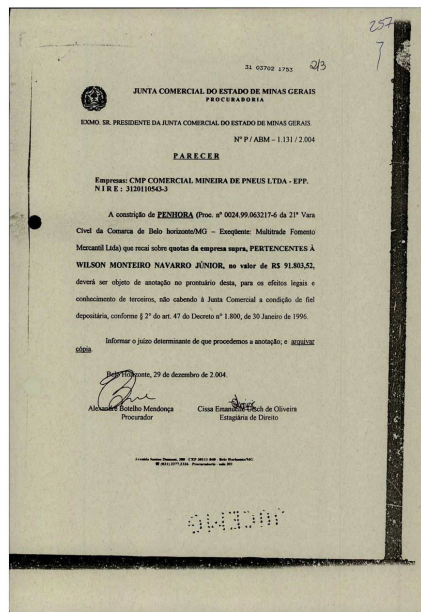
Nome de Oficial que deveu a identificação:
JULIO CESAR DE OLIVEIRA
REGISTRO Nº: 251

DATA DE EMISSÃO DO CARTÃO DE REGISTRO: 06/11/2005

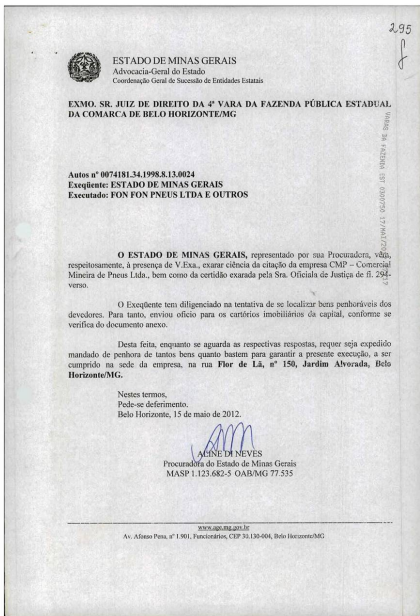
Varia Indubitadas de: R\$

08 096604

r JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA EXMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. N°P/ABM-1.131/2.004 PARECER Empresas: CMP COMERCIAL MINEIRA DE PNEUS LTDA - EPP. NI RE: 3120110543^ A constrição de PENHORA (Proc. n° 0024.99.063217-6 da 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG - ExeqQeote: Multitrade Fomento Mercantil Ltda) que recai sobre quotas da empresa supra, PERTENCENTES À WILSON MONTEIRO NAVARRO JÚNIOR, no valor de R\$ 91.803,52, deverá ser objeto de anotação no prontuário desta, para os efeitos legais e conhecimento de terceiros, não cabendo à Junta Comercial a condição de fiel depositária, conforme § 2º do art. 47 do Decreto n° 1.800, de 30 Janeiro de 1996. Informar o juízo determinante de que procedemos a anotação; e arquivar cénia.



3. •s> o ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por sua Procuradora, vôOi, respeitosamente, à presença de V.Exa., exarar ciência da citação da empresa CMP - Comercoa! Mineira de Pneus Ltda., bem como da certidão exarada pela Sra. Oíciala de Justiça de fi. 29^ - verso. -O li O Exeqüente tem diligenciado na tentativa de se localizar bens penhoráveis dos devedores. Para tanto, enviou ofício para os cartórios imobiliários da capital, conforme se verifica do documento anexo. Desta feita, enquanto se aguarda as respectivas respostas, requer seja expedido mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, a ser cumprido na sede da empresa, na rua Flor de Lã, n® 150, Jardim Alvorada, Belo Ilhorizonte/MG. Nestes termos, Pede-se deferimento.



U Ofício n° 014/2008 Do Oficial do Ofício do Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Arinos-MG Ao Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte - MG, Dr Saulo Versiani Penna Excelentíssimo Senhor, Em atendimento ao Ofício n° 024.98.007.418-1 expedido nos autos n° 024.98.007.418-1, EXECUÇÃO, venho informar que a providência requerida, Registro da Penhora dos imóveis denominados Cameleira com áreas de 29.848 ares e 41.166 ares, não pôde ser realizada por esta serventia porquê os registros foram cancelados pelo processo administrativo, Autos n° 001/98 da Comarca de Brasília de Minas (pág 5) cópia anexa. Desde já me coloco a disposição pra qualquer outro esclarecimento. J * \ Atenciosam :nte, (

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARINOS/MG
RUA JOSÉ GOMES VIANA, 1319
CEP: 38.680-000 / TELEFAX: (35) 3635-1219

Arinos-MG, 28 de Março de 2008

Ofício nº 014/2008

Do Oficial do Ofício do Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Arinos-MG
Ao Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte - MG, Dr Saulo Versiani Penna

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento ao Ofício nº 024.98.007.418-1 expedido nos autos nº 024.98.007.418-1, EXECUÇÃO, venho informar que a providência requerida, Registro da Penhora dos imóveis denominados Cameleira com áreas de 29.848 ares e 41.166 ares, não pôde ser realizada por esta serventia porquê os registros foram cancelados pelo processo administrativo, Autos nº 001/98 da Comarca de Brasília de Minas (pág. 5) cópia anexa.

Desde já me coloco a disposição pra qualquer outro esclarecimento.

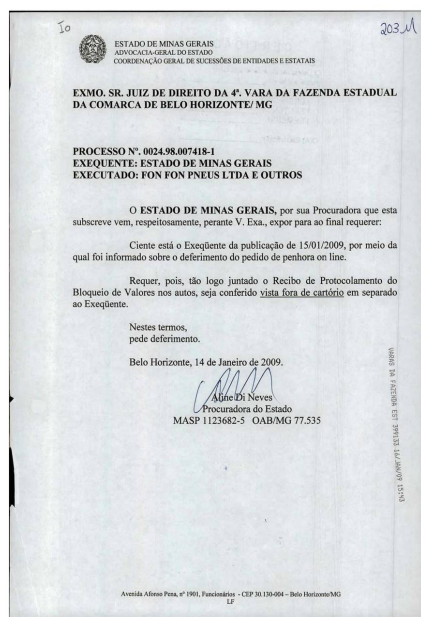
Atenciosamente,

PAULO ALEXANDRE DIAS SILVEIRA
OFICIAL DO OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS
ARINOS - MG
Paulo Alexandre Dias Silveira
OFC nº 1104/08

Ao
Exmº. Sr.
Juiz de Direito
Dr Saulo Versiani Penna
Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Comarca de Belo Horizonte - MG

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/ MG PROCESSO Nº. 0024.98.007418-1 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: FON FON PNEUS LTDA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que esta subscreve vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor para ao final requerer: Ciente está o Exeqüente da publicação de 15/01/2009, por meio da qual foi informado sobre o deferimento do pedido de penhora on line. Requer, pois, tão logo juntado o Recibo de Protocolamento do Bloqueio de Valores nos autos, seja conferido vista fora de cartório em separado ao Exeqüente. Nestes termos, pede deferimento. a> Belo Horizonte, 14 de Janeiro de 2009. cn



Vara Cível. Do qu9, constar lavrei êstai i Escrivão, D CÜW USOS I, Digam 0 exet^uente s© aceita ou não 0 "bem nomeado à penhora, ficando inde ferida a avaliação. ®elo Horizonte, 25 de 8. C E RVT I D ã O CRRTiFICO E DOU FÉ QUE Vubüqnei estes atMos emQ^de f? ^ dü 19 iníiniíísäii: Códio,_____inst. 173/08 CJ.

C O N C L U S Ã O

Ano de 1932, dia 03 de maio este
ano no MM. Juiz do Direito da _____
Pára Civil Da qual para constar lavra esta-
do Escrivão, _____
C O N C L U S Õ S

Diga e arguenta se acerta em
isto o bom nomeado o pendor, ficando indi-
ferida a avaliação.

Fato Surtoante, 25 de maio de 1932.

C E R T I D Ã O

CERTIFICADO DO FE QUE
Publicou esta autos em 02 de 04 de 1932
Intimando o Sr. _____ Item 173/38 CJ.
☒ Vistos os autos e
☐ Recorrido
☐ Denegado ☐ Desaproveito

O Juiz do Foro foi _____

COORDENACÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS py EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos nº: 0074181-34.1998.8.13.0024 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: FON FON PNEUS LTDA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por sua Procuradora, nos autos do processo em epígrafe, requerer PENHORA ON LINE, via sistema BACENJUD, de ativos financeiros encontrados em contas de titularidade dos executados, relacionados abaixo: CMP - COMERCIAL MINEIRA DE PNEUS - CNPJ: 16.553.505/0001-13 1 CPÊ: 2 - WILSON MONTEIRO NAVARRO JUNIOR 251.317.456-91

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENACÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 0074181-34.1998.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: FON FON PNEUS LTDA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por sua Procuradora, nos autos do processo em epígrafe, requerer PENHORA ON LINE, via sistema BACENJUD, de ativos financeiros encontrados em contas de titularidade dos executados, relacionados abaixo:

1 - CMP - COMERCIAL MINEIRA DE PNEUS - CNPJ: 16.553.505/0001-13
2 - WILSON MONTEIRO NAVARRO JUNIOR - CPE: 251.317.456-91
3 - WUDSON LIDIO DE NAVARRO - CPF: 091.780.826-68

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 23 de junho de 2017.

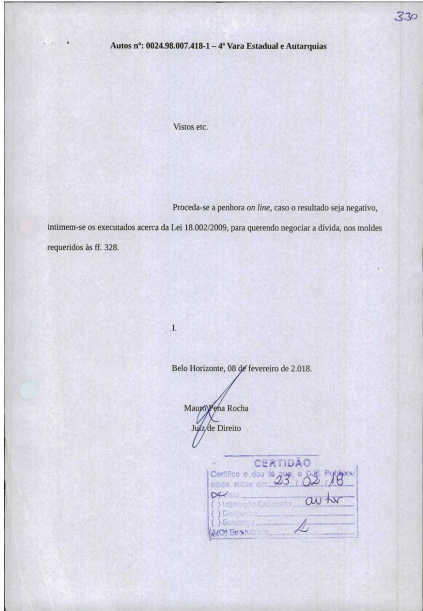
ALMEIDA NEVES
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 77.535 MASP 1.123682-5

Rua Espírito Santo, nº 490, 9º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30.160-450.
www.ogp.mg.gov.br

326
JP

SEI 1080.01.0032495/2017-11

7 Autos n**.: 0024.98.007.418-1 - 4^ Vara Estadual e Autarquias yn ^'l t Vistos etc. <■ \ Proceda-se a penhora on Une, caso o resultado seja negativo, intinem-se os executados acerca da Lei 18.002/2009, para querendo negociar a dívida, nos moldes requeridos às ff. 328. l 1 . M 1 -í '4



PARA OS O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA TICA AVALIADOR ABAIXO NOMINADO QUE, EM CUMPRIMENTO PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO. Complemento / Despacho Judicial INTIME-SE O REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA ACIMA MENCIONADA A COMPARECER A SECRETARIA, PARA QUE POSSA ASSINAR O TERMO DE NOMEACAO DE BENS A PENHORA. / LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002 í?..7 DE BELO HORIZONTE E

118
5

REC F

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 005 - MANDADO DE INTIMACAO

PROCESSO - 004-99-007-418-1 JUIZO - SEGRETA FRENTE
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERCICIO - R. RIO DE JANEIRO 471 18 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000
REV - FOR FOM PREIS LIDA
EXERCICIO - AV DOM PEDRO II 2444
BAIRRO - CARLOS PRATES CEP -

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA O OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR ABAIXO NOMEADO QDS, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

Complemento / Despacho Judicial

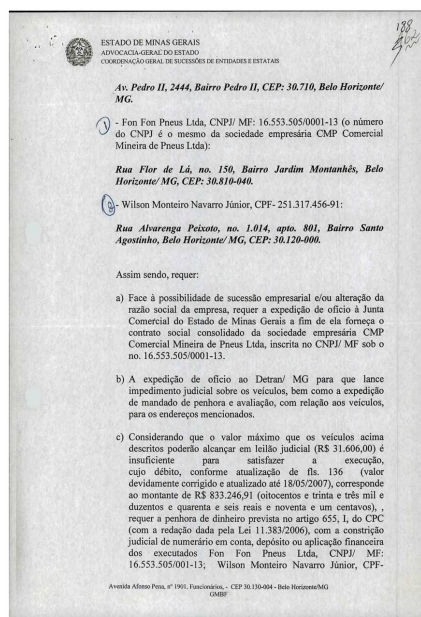
INTIME-SE O REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA ACIMA MENCIONADA A COMPARECER A SECRETARIA, PARA QUE POSSA ASSINAR O TERMO DE NOMEACAO DE BENS A PENHORA.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 - BARRO PRETO CEP:30190002
BELO HORIZONTE, 24 de 06 de 99
LIBELV APILDA CAMPOS SANTOS
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

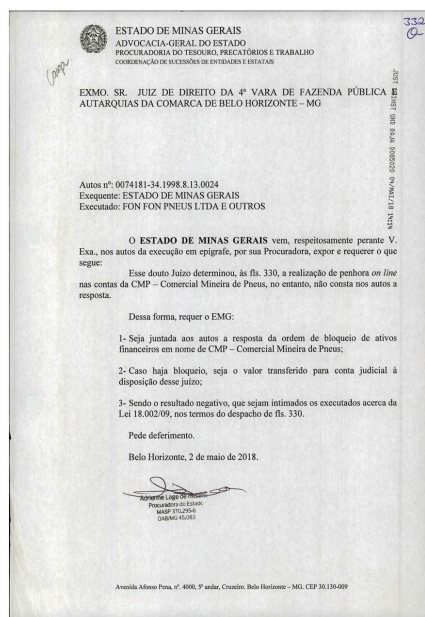
NUM DO OFICIAL - SEGRETA GILBERTO DAT 23/06/1999
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - 07/07/99
Wilson Martins Navarro Junior 11:30 03

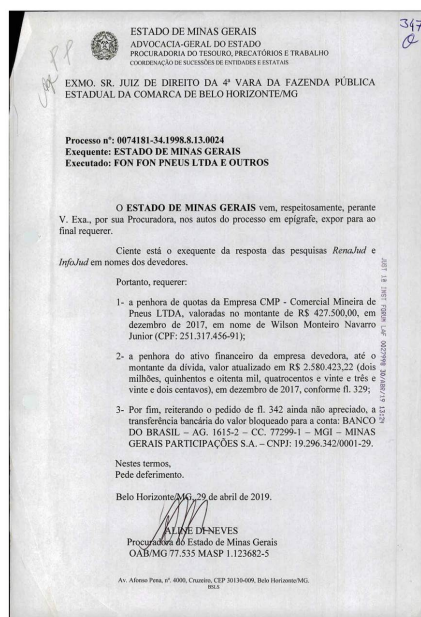
a) Face à possibilidade de sucessão empresarial e/ou alteração da razão social da empresa, requer a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a fim de ela forneça o contrato social consolidado da sociedade empresária CMP Comercial Mineira de Pneus Ltda, inscrita no CNPJ/ MF sob o no. 16.553.505/0001-13. b) A expedição de ofício ao Detran/ MG para que lance impedimento judicial sobre os veículos, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação, com relação aos veículos, para os endereços mencionados. c) Considerando que o valor máximo que os veículos acima descritos poderão alcançar em leilão judicial (R\$ 31.606,00) é insuficiente satisfazer execução, para cujo débito, conforme atualização de fls. 136 (valor



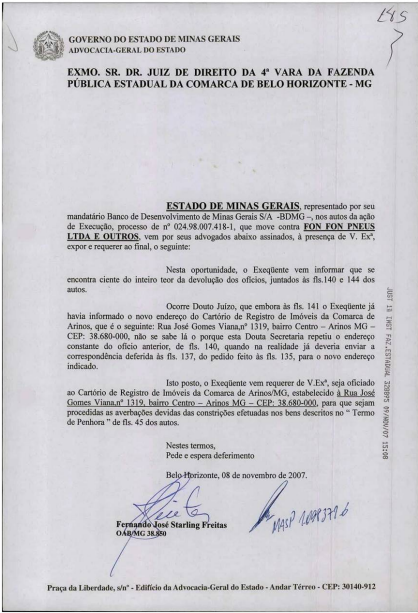
Autos nº: 0074181-34.1998.8.13.0024 Exequente; ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: FON FON PNEUS LTDA E OUTROS 3> CO o ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente perante V. Exa., nos autos da execução em epígrafe, por sua Procuradora, expor e requerer o que segue: Esse douto Juízo determinou, às fls. 330, a realização de penhora on line nas contas da CMP - Comercial Mineira de Pneus, no entanto, não consta nos autos a resposta. Dessa forma, requer o EMG: 1- Seja juntada aos autos a resposta da ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome de CMP - Comercial Mineira de Pneus; 2- Caso haja bloqueio, seja o valor transferido para conta judicial à disposição desse juízo; 3- Sendo o resultado negativo, que sejam intimados os executados acerca da



Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: FON FON PNEUS LTDA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua Procuradora, nos autos do processo em epígrafe, expor para ao final requerer. Ciente está o exequente da resposta das pesquisas Renajud e InfoJud em nomes dos devedores. Portanto, requerer: 1- a penhora de quotas da Empresa CMP - Comercial Mineira de ^ Pneus LTDA, valoradas no montante de R\$ 427.500,00, em 5 dezembro de 2017, em nome de Wilson Monteiro Navarro J Junior(CPF: 251.317.456-91); O rsj 2- a penhora do ativo financeiro da empresa devedora, até o ^ montante da dívida, valor atualizado em R\$ 2.580.423,22 (dois " milhões, quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e três e 5



correspondência deferida às fls. 137, do pedido feito às fls. 135, para 0 novo endereço ^ indicado. d j — Isto posto, 0 Exeqüente vem requerer de V.Ex”, seja oficiado y ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos/MG, estabelecido à Rua José « Gomes Viana.nº 1319. bairro Centro - Arinos MG - CEP: 38.680-000. para que sejam ^ procedidas as averbações devidas das constrições efetuadas nos bens descritos no “ Termo de Penhora ” de fls. 45 dos autos. Oc o Nestes termos. Pede e espera deferimento cn o CD Bell



PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC. Súmula: DERAM PROVIMENTO A prescrição intercorrente pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor. Dispõe o art. 921, III do CPC: "Art. 921. Suspende-se a execução:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE INTERVENÇÃO EM ENTIDADES E SERVIDORES

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -
IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o
processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens
penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC.
Súmula: DERAM PROVIMENTO

A prescrição intercorrente pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor.

Dispõe o art. 921, III do CPC:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

(...)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)"

Ocorre que eventuais paralisações do feito não decorreram de inércia do ente público.

Suspensa a execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III do CPC, aliada à não determinação judicial de se impulsionar o processo, afastando-se a inércia ou desídia do exequente, não há prescrição intercorrente.

A jurisprudência do TJMG entende, de forma pacífica, que não corre o prazo prescricional, nem mesmo de forma intercorrente, quando o processo se encontra arquivado aguardando bens para penhora.

Ademais - como reconhece o próprio STJ -, para ser reconhecida a referida prescrição é necessária a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA 1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no

Atividade Adm. Para nº 4.000, 3º andar, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-000.

2

Num. 10174476092 7 Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro. Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-009. ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Seção 1.01 Penhora No caso analisado, o juízo de origem determinou o arquivamento dos autos por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento. Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Seção 1.01 Penhora

No caso analisado, o juízo de origem determinou o arquivamento dos autos por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento.

Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão.

Após tomar ciência da penhora, o devedor peticionou alegando prescrição intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não ocorreu no caso.

Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo TJRS para declarar a prescrição intercorrente, com base na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito e a data do pedido de desarquivamento.

Seção 1.02 Suspensão desconsiderada

Após reformar o acórdão do TJRS, o ministro Sanseverino explicou que o tribunal computou o prazo de prescrição intercorrente no período de 2008 a 2015, sem levar em consideração o prazo de suspensão/arquivamento de três anos assinalado pelo juízo de origem.

O relator observou que a contagem do prazo de prescrição intercorrente pelo TJRS, por desconsiderar o prazo judicial de suspensão da execução, contrariou a tese firmada pelo STJ no IAC 1 – segundo a qual, se houver prazo judicial, ele deverá ser seguido.

Para o ministro, o prazo de prescrição intercorrente, no caso em análise, deve ser contado a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, que foi de três anos.

"Computando-se os três anos do prazo judicial, a partir de dezembro de 2008, observa-se que o lustro da prescrição intercorrente somente começaria a fluir a partir de dezembro de 2011, findo, portanto, em dezembro de 2016. Antes dessa data, porém, em julho de 2015, a parte

Avulsão: Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro. Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-009.

7

5 e 10 a 13. Em primeira análise destacamos que em 23 de setembro de 1998, foi juntada petição do Exequente (BEMGE), informando a cessão do crédito ao Estado de Minas Gerais, que na qualidade de cessionário sub-rogou-se em todos os seus direitos (ID 9064873082 – pag. 3). Ademais, notamos que a pessoa jurídica executada compareceu espontaneamente e ofertou bens à penhora – ID 9064873064 – pag. 2/3 – não sendo realizada a penhora, após juntada do Mandado – ID 9064873067 – pag. 3. Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (5) (111592280) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 742



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JANETE GOMES MOREIRA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

Execução de Título Extrajudicial
Numeração Única (CND): 0074181-34.1998.8.13.0024

HUDSON LÍDIO DE NAVARRO, já devidamente qualificado
nesses autos eletrônicos, vem por intermédio de seus procuradores
assinados digitalmente, apresentar a sua **MANIFESTAÇÃO**
con a exposição dos fatos e fundamentos a seguir.

1 - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de execução cível queizada, originalmente, pelo BEMGE
- Banco do Estado de Minas Gerais S/A em face da FON FON PNEUS LTDA, WILSON MON-
TEIRO NAVARRO JUNIOR, RONALDO LÍDIO NAVARRO e HUDSON LÍDIO NA-
VARRO, com o intuito de executar o crédito no valor de R\$274.751,11 (duzentos e setenta e
quatro mil, setecentos e cinquenta e um e onze centavos), conforme ID [9064873067](#) - pag. 1 a
5 e 10 a 13.

Em primeira análise destacamos que em 23 de setembro de 1998,
foi juntada petição do Exequente (BEMGE), informando a cessão do crédito ao Estado de Minas
Gerais, que na qualidade de cessionário sub-rogou-se em todos os seus direitos (ID [9064873082](#)
- pag. 3).

Ademais, notamos que a pessoa jurídica executada compareceu
espontaneamente e ofertou bens à penhora - ID [9064873064](#) - pag. 2/3 - não sendo realizada a
penhora, após juntada do Mandado - ID [9064873067](#) - pag. 3.

Rua Fernando Figueiredo, 470/41101 - Sorocaba - SP/13105-000
Contato Corporativo Fisco: (11) 3227-2079 e Contato Corporativo Minoc: (11) 989738006
E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br
www.renatodemagalhaes.adv.br/

Rua Fernandes Tourinho, 470/cj 1101 - Savassi - BH-MG - CEP 30112-000 Contato Corporativo Fixo: (31) 3227-2079 e Contato Corporativo Móvel: (31) 989786096 E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br www.renatodemagalhaes.adv.br/ Com o aceite do bem, foi lavrado o Termo de Penhora em 18 de abril de 2000 – ID 9064873077 – pag. 2, contudo, sem assinatura da Executada, frustrando assim a concretização do ato. Diante disso, em 12 de maio de 2000, foi expedida certidão de apensamento dos autos e, apenas em 25 de maio de 2007 – ID 906458066- a Exequente se manifestou requerendo a averbação das constrições dos bens descritos no termo de penhora. Nesse viés, é notório que desde que foi lavrado o termo de penhora, em 2000, até nova mani- festação da parte Exequente em 2007, o processo quedou-se parado.



Com o aceite do bem, foi lavrado o Termo de Penhora em 18 de abril de 2000 – ID [9064873077](#) – pag. 2, contudo, sem assinatura da Executada, frustrando assim a constituição do ato.

Diante disso, em 12 de maio de 2000, foi expedida certidão de arquivamento dos autos e, apenas em 25 de maio de 2007 – ID 906458066 – a Exequente se manifestou requerendo a averbação das constrições dos bens descritos no termo de penhora. Nesse viés, é notório que desde que foi lavrado o termo de penhora, em 2000, até nova manifestação da parte Exequente em 2007, o processo acabou-se moroso.

Com a inexistência de efetiva penhora, o Estado não pleiteou medidas para o regular prosseguimento do processo, manifestando apenas em 23 de abril de 2008 – ID 9064568076 – pag. 8/14 – acerca das possíveis medidas de constrição e localização de bens do executado.

Inclusive, a inexistência de bens foi, novamente, certificada, com o retorno da consulta de ativos financeiros – ID [9063683104](#) – pag. 5/11, o que motivou o Estado a “redirecionar” o pedido com a inclusão da CMP – COMERCIAL MINEIRA DE PNEUS LTDA. (ID [9063683105](#) – nar. 4).

Posteriormente, a Exequente requereu outras medidas na tentativa de localização de ativos, contudo, todas as diligências foram infrutíferas, como a de ID 9063683125 – pag. 4 e apenas houve um bloqueio (ID 9065203023 – pag. 3) de ativo financeiro irrisório do executado (Hudson Navarro) em 08 de fevereiro de 2018, valor este correspondente a 0,0015% do crédito executado, à época, perfazendo a quantia de R\$2.580.423,22.

II- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

É notório que a prescrição no curso do processo objetiva a efetivação do princípio constitucional da duração razoável dos processos, tendo como marco inicial

Rua Fernandes Tourinho, 470/cj 1101 - Savassi - BH-MG - CEP 30112-000
 Contato Corporativo Fixo: (31) 3227-2079 e Contato Corporativo Móvel: (31) 989786096
 E-mail: rcnato@rcnatoemagalhaes.adv.br
www.rcnatoemagalhaes.adv.br

Rua Fernandes Tourinho, 470/cj 1101 - Savassi - BH-MG - CEP 30112-000 Contato Corporativo Fixo: (31) 3227-2079 e Contato Corporativo Móvel: (31) 989786096 E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br www.renatodemagalhaes.adv.br/ a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora¹. Contudo, ainda na vigência do CPC de 1973, examinando os autos eletrônicos, inferimos que a credora foi cientificada na inexistência de bens passíveis de penhora, ou seja, a tentativa de penhora de bens, conforme certificado em ID 9064873067 – pag. 3, manifestando a exequente apenas pela avaliação dos bens ofertados pela executada – ID 9064873068 – pág. 2. E nesse sentido, não concretizada a penhora e nenhum outro ato



a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora³

Contudo, ainda na vigência do CPC de 1973, examinando os autos eletrônicos, inferimos que a credora foi identificada na inexistência de bens passíveis de penhora, ou seja, a tentativa de penhora de bens, conforme certificado em ID 9064873067 – pag. 3, manifestando a exequente apenas pela avaliação dos bens ofertados pela executada – ID 9064873068 – fol. 2.

E nesse sentido, não concretizada a penhora e nenhum outro ato expropriatório, a exequente permaneceu inerte, sem medidas frutíferas para a satisfação do seu crédito, transcorrendo mais de 10 (dez) anos, até a medida efetiva de constrição de ativo financeiro da executada em 08 de fevereiro de 2018 – ID 9065703023.

Respostas						
EQB Empenho / Todas as Aplicações / Todas as Contas						
Data/Funç Protocolo	Tipo de Orden	Jur Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Empenho Reservado (R\$)	Data/Funç Protocolo
06/02/2018 05.31	Moq. Valor	Munic. Pens Rache	2.563.422,21	(R\$) Compõe permanente por imobilização de ativo	39,79	06/02/2018 05.39

Nessa perspectiva, a Corte Especial delimitou a matéria em repetitivo, firmando a tese para fins de contagem da prescrição intercorrente ainda na vigência do CPC de 1973, sendo certo que o direito material² neste caso seria aquele relativo à cobrança de uma nota promissória, cujo prazo é de 03 (três) anos³ ou, no máximo, 05 (cinco) anos.

¹ TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.165569-7/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 10/11/2023.

² TBMG - Apelação Cível 1.0000.23.340166-0/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, Inteiro Teor em 11/04/2024, publicação do acórdão em 12/04/2024.

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm

RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada em jan./1998 por BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de FON FON PNEUS LTDA, WILSON MONTEIRO NAVARRO JÚNIOR, RONALDO LÍDIO NAVARRO e HUDSON LÍDIO NAVARRO visando a cobrança de título de crédito bancário no importe original de R\$ 274.751,11 (duzentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos). Os executados, conjuntamente representadas, compareceram espontaneamente nos autos em fev./1998, ID 9064873064, pág. 2, oferecendo bem à penhora para garantia da dívida. O termo de penhora fora lavrado em abr./1998, conforme ID 9064873077, pág. 2. Formalizada a cessão do crédito ao ESTADO DE MINAS GERAIS, este requereu a regularização do termo de penhora, ID 9064568048, mai./1999. Frustrada a regularização do termo e apresentada a procuração dos advogados conforme determinou o Juízo, ID 9064568057, pág. 2, mar./2000, os executados opuseram embargos com efeitos suspensivos, entre abr./2000 a jun./2007, ID 9064568058.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1793, Lourival Turbano, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0074181-34.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO: RONALDO LÍDIO NAVARRO e outros (3)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada em jan./1998 por BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de FON FON PNEUS LTDA, WILSON MONTEIRO NAVARRO JÚNIOR, RONALDO LÍDIO NAVARRO e HUDSON LÍDIO NAVARRO visando a cobrança de título de crédito bancário no importe original de R\$ 274.751,11 (duzentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

Os executados, conjuntamente representadas, compareceram espontaneamente nos autos em fev./1998, ID 9064873064, pág. 2, oferecendo bem à penhora para garantia da dívida.

O termo de penhora fora lavrado em abr./1998, conforme ID 9064873077, pág. 2. Formalizada a cessão do crédito ao ESTADO DE MINAS GERAIS, este requereu a regularização do termo de penhora, ID 9064568048, mai./1999.

Frustrada a regularização do termo e apresentada a procuração dos advogados conforme determinou o Juízo, ID 9064568057, pág. 2, mar./2000, os executados opuseram embargos com efeitos suspensivos, entre abr./2000 a jun./2007, ID 9064568058.

Informado o cancelamento dos registros dos imóveis nomeados e obtida a averbação da penhora, ID 9064568072, pág. 5, o exequente requereu a penhora dos veículos em ID 9064568076, pág. 10, abr./2008, estando os impedimentos judiciais anotados em ID 9064568089.

O Estado informou desinteresse no prosseguimento da penhora dos bens, requerendo a inclusão da sociedade CMP COMERCIAL MINEIRA DE PNEUS LTDA, realizada em ID 9063683103, out./2009.

Frustrado os mandados de penhora em ID 9063683122, pág. 5, assim como as intimações subseqüentes, procedeu-se à ordem de bloqueio na forma de ID 9065203095, pág. 2, jun./2017.

Transferido os valores em ID 9065203023, no somatório de R\$39.76 em ago./2018 e virtualizado os autos em abr./2022, ID 9271953018, expediu-se carta precatória para intimação da penhora, restando infrutífera, ID 9887741350.

O exequente indicou novo endereço para intimação em ID 10119221555, nov./2023, sendo intimado a se manifestar sobre a hipótese prescricional.

tem legitimidade ativa para a cobrança de créditos que foram cedidos pelo extinto BEMGE - A jurisprudência do TJMG reconhece a desnecessidade de notificação da cobrança, nos casos de cessão de crédito, pelo BEMGE ao Estado de Minas Gerais - Inexiste vício em Instrumento de Confissão de Dívida devidamente assinado, inclusive por testemunhas, do qual se extraem a existência da dívida e o seu inadimplemento. (TJ- MG - AC: 10512070414580001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 16/07/2020) Em detida análise dos autos, a citação dos executados ocorreu em fev./1998, com o comparecimento espontâneo destes em ID 9064873064 oferecendo bem à penhora, operando-se a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 210, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Mister destacar que o transcurso do prazo quinquenal restou obstado pela oposição de embargos com efeitos suspensivos, entre abr./2000 a jun./2007. Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (5) (111592280) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 749

A IMPUGNAÇÃO à prescrição está em ID 10174476092.

É o relato do essencial. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a pretensão executória do título executivo extrajudicial de crédito bancário está sujeita ao prazo prescricional insculpido pela Lei Uniforme de Genebra,

Art. 70 – Todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. [...]

Art. 77 – São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias a natureza deste título, as disposições relativas às letras e consoantes [...]

Prescrição (artigos 70 e 75); [...]

Ademais, o recente instituto da prescrição endoprocessual no âmbito das execuções, nominada intercorrente, visa vingar o excessivo ônus imposto à parte devedora em ter seu patrimônio perpetuamente perseguido.

Isto sem mencionar a viabilidade do processamento do feito pela máquina estatal, quer seja pelo exequente ou pelo próprio Poder Judiciário que compõem, em última análise, o próprio.

Nesse sentido, visando pacificar a incidência do instituto, o Supremo Tribunal Federal sumulou que,

Súmula 150/STF. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Resalte-se que a cessão do crédito ao Estado não altera o regime jurídico do título executivo extrajudicial anteriormente firmado com o cedente. Ilustre-se,

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - BEMGE - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONFISSÃO DE DÍVIDA - INADIMPLEMENTO - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE - PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - COBRANÇA EXIGÍVEL - Conforme a jurisprudência do STJ, inexistiu óbice legal para o credor que possuía título executivo extrajudicial adotar o processo de conhecimento, ou a ação monitória para a cobrança. De acordo com o STJ, aplica-se a cessão de crédito que envolva o Estado de Minas Gerais como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE) o regime jurídico do cedente, e não o docessionário, afastando a aplicação do Decreto 20.910/32. O Estado de Minas Gerais tem legitimidade ativa para a cobrança de créditos que foram cedidos pelo extinto BEMGE - A jurisprudência do TJMG reconhece a desnecessidade de notificação da cobrança, nos casos de cessão de crédito, pelo BEMGE ao Estado de Minas Gerais - Inexiste vício em Instrumento de Confissão de Dívida devidamente assinado, inclusive por testemunhas, do qual se extraem a existência da dívida e o seu inadimplemento. (TJ-MG - AC: 10512070414580001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 16/07/2020)

Em detida análise dos autos, a **citação dos executados** ocorreu em **fev.1998**, com o comparecimento espontâneo destes em ID 9064873064 oferecendo bem à penhora, operando-se a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 210, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos.

Mister destacar que o **transcurso do prazo quinquenal** restou obstado pela **oposição de embargos com efeitos suspensivos, entre abr.2000 a jun.2007**.

Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (5) (111592280) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 749

De fato, o exequente diligenciou pela averbação de penhora, sendo informada sua impossibilidade pelo cancelamento do registro de matrícula do imóvel, ID 9064568072, já em abr./2008. Note-se que na mesma data foram anotados impedimentos judiciais sobre veículos em propriedade dos devedores, conforme ID 9064568089. Contudo, manifestou-se o Estado pelo não prosseguimento da penhora, visto os veículos apresentarem valor irrisório face à dívida, ID 9063683103, pág. 2, out./2009. Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandados, sendo que desde ago./2018, ID 9065203023, movimenta o judiciário pela conversão em renda de R\$39,76, sem lograr êxito

De fato, o exequente diligenciou pela averbação de penhora, sendo informada sua impossibilidade pelo cancelamento do registro de matrícula do imóvel, ID 9064568072, já em abr./2008.

Note-se que na mesma data foram anotados impedimentos judiciais sobre veículos em propriedade dos devedores, conforme ID 9064568089. Contudo, manifestou-se o Estado pelo não prosseguimento da penhora, visto os veículos apresentarem valor irrisório face à dívida, ID 9063683103, pág. 2, out./2009.

Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandados, sendo que desde ago./2018, ID 9065203023, movimenta o judiciário pela conversão em renda de R\$39,76, sem lograr êxito em intimar o devedor acerca da penhora.

Por óbvio, afere-se a desídia do exequente em não se valer das vias apropriadas para satisfazer o crédito, mormente providenciar o levantamento dos patrimônios já colocados em seu favor, protelando o curso eficiente da execução.

Ademais, indubitável a frustração da pretensão executória e o lapso trienal, quer seja desde a citação ou mesmo última penhora, se considerada, de modo que o prosseguimento injustificado e oneroso à máquina pública representaria ofensa à razoável duração do processo e demais que norteiam e são garantidos pelo instituto prescricional vigente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Observado ter dado causa à ação, **CUSTAS PELO EXECUTADO**.

Translada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
G.B.P.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10244691666

Anexo 0074181-04.1998.8.13.0024 (0) (111592380) SEI 1090.01.0020495-0225-19 | pg. 750

RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada em jan./1998 por BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de FON FON PNEUS LTDA, WILSON MONTEIRO NAVARRO JÚNIOR, RONALDO LÍDIO NAVARRO e HUDSON LÍDIO NAVARRO visando a cobrança de título de crédito bancário no importe original de R\$ 274.751,11 (duzentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos). Os executados, conjuntamente representadas, compareceram espontaneamente nos autos em fev./1998, ID 9064873064, pág. 2, oferecendo bem à penhora para garantia da dívida. O termo de penhora fora lavrado em abr./1998, conforme ID 9064873077, pág. 2. Formalizada a cessão do crédito ao ESTADO DE MINAS GERAIS, este requereu a regularização do termo de penhora, ID 9064568048, mai./1999. Frustrada a regularização do termo e apresentada a procuração dos advogados conforme determinou o Juízo, ID 9064568057, pág. 2, mar./2000, os executados opuseram embargos com efeitos suspensivos, entre abr./2000 a jun./2007, ID 9064568058.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1793, Lourival Turbato, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0074181-34.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO: RONALDO LÍDIO NAVARRO e outros (3)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada em jan./1998 por BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de FON FON PNEUS LTDA, WILSON MONTEIRO NAVARRO JÚNIOR, RONALDO LÍDIO NAVARRO e HUDSON LÍDIO NAVARRO visando a cobrança de título de crédito bancário no importe original de R\$ 274.751,11 (duzentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

Os executados, conjuntamente representadas, compareceram espontaneamente nos autos em fev./1998, ID 9064873064, pág. 2, oferecendo bem à penhora para garantia da dívida.

O termo de penhora fora lavrado em abr./1998, conforme ID 9064873077, pág. 2. Formalizada a cessão do crédito ao ESTADO DE MINAS GERAIS, este requereu a regularização do termo de penhora, ID 9064568048, mai./1999.

Frustrada a regularização do termo e apresentada a procuração dos advogados conforme determinou o Juízo, ID 9064568057, pág. 2, mar./2000, os executados opuseram embargos com efeitos suspensivos, entre abr./2000 a jun./2007, ID 9064568058.

Informado o cancelamento dos registros dos imóveis nomeados e obtida a averbação da penhora, ID 9064568072, pág. 5, o exequente requereu a penhora dos veículos em ID 9064568076, pág. 10, abr./2008, estando os impedimentos judiciais anotados em ID 9064568089.

O Estado informou desinteresse no prosseguimento da penhora dos bens, requerendo a inclusão da sociedade CMP COMERCIAL MINEIRA DE PNEUS LTDA, realizada em ID 9063683103, out./2009.

Frustrado os mandados de penhora em ID 9063683122, pág. 5, assim como as intimações subseqüentes, procedeu-se à ordem de bloqueio na forma de ID 9065203006, pág. 2, jun./2017.

Transferindo os valores em ID 9065203023, no somatório de R\$39.76 em ago./2018 e virtualizado os autos em abr./2022, ID 9271953018, expediu-se carta precatória para intimação da penhora, restando infrutífera, ID 9887741350.

O exequente indicou novo endereço para intimação em ID 10119221555, nov./2023, sendo intimado a se manifestar sobre a hipótese prescricional.

tem legitimidade ativa para a cobrança de créditos que foram cedidos pelo extinto BEMGE - A jurisprudência do TJMG reconhece a desnecessidade de notificação da cobrança, nos casos de cessão de crédito, pelo BEMGE ao Estado de Minas Gerais - Inexiste vício em Instrumento de Confissão de Dívida devidamente assinado, inclusive por testemunhas, do qual se extraem a existência da dívida e o seu inadimplemento. (TJ- MG - AC: 10512070414580001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 16/07/2020) Em detida análise dos autos, a citação dos executados ocorreu em fev./1998, com o comparecimento espontâneo destes em ID 9064873064 oferecendo bem à penhora, operando-se a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 210, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Mister destacar que o transcurso do prazo quinquenal restou obstado pela oposição de embargos com efeitos suspensivos, entre abr./2000 a jun./2007. Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (5) (111592280) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 752

A IMPUGNAÇÃO à prescrição está em ID 10174476092.

É o relato do essencial. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a pretensão executória do título executivo extrajudicial de crédito bancário está sujeita ao prazo prescricional insculpido pela Lei Uniforme de Genebra,

Art. 70 – Todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. [...]

Art. 77 – São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias a natureza deste título, as disposições relativas às letras e consoantes [...]

Prescrição (artigos 70 e 75); [...]

Ademais, o recente instituto da prescrição endoprocessual no âmbito das execuções, nominada intercorrente, visa vingar o excessivo ônus imposto à parte devedora em ter seu patrimônio perpetuamente perseguido.

Isto sem mencionar a viabilidade do processamento do feito pela máquina estatal, quer seja pelo exequente ou pelo próprio Poder Judiciário que compõem, em última análise, o próprio.

Nesse sentido, visando pacificar a incidência do instituto, o Supremo Tribunal Federal sumulou que,

Súmula 150/STF. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Resalte-se que a cessão do crédito ao Estado não altera o regime jurídico do título executivo extrajudicial anteriormente firmado com o cedente. Ilustre-se,

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - BEMGE - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONFISSÃO DE DÍVIDA - INADIMPLEMENTO - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE - PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - COBRANÇA EXIGÍVEL. - Conforma a jurisprudência do STJ, inexistiu óbice legal para o credor que possuía título executivo extrajudicial adotar o processo de conhecimento, ou a ação monitória para a cobrança. De acordo com o STJ, aplica-se cessões de crédito que envolvam o Estado de Minas Gerais como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE) e o regime jurídico do cedente, e não o do cessionário, afastando a aplicação do Decreto 20.910/32. O Estado de Minas Gerais tem legitimidade ativa para a cobrança de créditos que foram cedidos pelo extinto BEMGE - A jurisprudência do TJMG reconhece a desnecessidade de notificação da cobrança, nos casos de cessão de crédito, pelo BEMGE ao Estado de Minas Gerais - Inexiste vício em Instrumento de Confissão de Dívida devidamente assinado, inclusive por testemunhas, do qual se extraem a existência da dívida e o seu inadimplemento. (TJ-MG - AC: 10512070414580001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 16/07/2020)

Em detida análise dos autos, a citação dos executados ocorreu em fev.1998, com o comparecimento espontâneo destes em ID 9064873064 oferecendo bem à penhora, operando-se a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 210, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos.

Mister destacar que o transcurso do prazo quinquenal restou obstado pela oposição de embargos com efeitos suspensivos, entre abr.2000 a jun.2007.

Anexo 0074181-34.1998.8.13.0024 (5) (111592280) SEI 1080.01.0032495/2025-19 / pg. 752

De fato, o exequente diligenciou pela averbação de penhora, sendo informada sua impossibilidade pelo cancelamento do registro de matrícula do imóvel, ID 9064568072, já em abr./2008. Note-se que na mesma data foram anotados impedimentos judiciais sobre veículos em propriedade dos devedores, conforme ID 9064568089. Contudo, manifestou-se o Estado pelo não prosseguimento da penhora, visto os veículos apresentarem valor irrisório face à dívida, ID 9063683103, pág. 2, out./2009. Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandados, sendo que desde ago./2018, ID 9065203023, movimenta o judiciário pela conversão em renda de R\$39,76, sem lograr êxito

De fato, o exequente diligenciou pela averbação de penhora, sendo informada sua impossibilidade pelo cancelamento do registro de matrícula do imóvel, ID 9064568072, já em abr./2008.

Note-se que na mesma data foram anotados impedimentos judiciais sobre veículos em propriedade dos devedores, conforme ID 9064568089. Contudo, manifestou-se o Estado pelo não prosseguimento da penhora, visto os veículos apresentarem valor irrisório face à dívida, ID 9063683103, pág. 2, out./2009.

Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandados, sendo que desde ago./2018, ID 9065203023, movimenta o judiciário pela conversão em renda de R\$39,76, sem lograr êxito em intimar o devedor acerca da penhora.

Por óbvio, afere-se a desídia do exequente em não se valer das vias apropriadas para satisfazer o crédito, mormente providenciar o levantamento dos patrimônios já colocados em seu favor, protelando o curso eficiente da execução.

Ademais, indubitável a frustração da pretensão executória e o lapso trienal, quer seja desde a citação ou mesmo última penhora, se considerada, de modo que o prosseguimento injustificado e oneroso à máquina pública representaria ofensa à razoável duração do processo e demais que norteiam e são garantidos pelo instituto prescricional vigente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Observado ter dado causa à ação, **CUSTAS PELO EXECUTADO**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
G.B.P.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10245509634

Anexo 0074181-24.1998.8.13.0024 (0) (111592280) SEI 1090.01.0020495-0225-19 | pg. 753

Pois bem. A reanálise quanto à (in)ocorrência da prescrição intercorrente é matéria a ser debatida em sede de apelação, visto que a intenção do Embargante é alterar o resultado da decisão recorrida por meio de via recursal indevida. Ademais, sequer é possível falar em omissão, na medida em que a sentença expressamente se manifestou reconhecendo a inação do Estado em buscar as vias apropriadas para satisfazer o crédito. Vejamos: Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandados, sendo que desde ago./2018, ID 9065203023, movimentou o judiciário pela conversão em renda de R\$39,76, sem lograr êxito em intimar o devedor acerca da penhora. Por óbvio, afere-se a desídia do exequente em não se valer das vias apropriadas para satisfazer o crédito, mormente providenciar o levantamento dos patrimônios já colocados em seu favor, protelando o curso eficiente da execução. Eventuais discordâncias e inconformismos sobre o mérito da decisão recorrida, como suposta não ocorrência da prescrição intercorrente, ensejam a interposição de apelação, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para alcançar a pretensão de reforma da decisão. Ressalta-se que deci

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte - 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0074181-34.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RONALDO LIDIO NAVARRO CPF: 140.838.336-53 e outros

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** contra a sentença de ID 10244891668 que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
O embargante (ID 10255488187) aduziu que a sentença foi omisa por não considerar que não houve inércia da parte exequente, fato que é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Em contrarrazões, o embargante negou pela rejeição do recurso (ID 10269850026).
Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.
E o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015.

Pois bem.

A reanálise quanto à (in)ocorrência da prescrição intercorrente é matéria a ser debatida em sede de apelação, visto que a intenção do Embargante é alterar o resultado da decisão recorrida por meio de via recursal indevida. Ademais, sequer é possível falar em omissão, na medida em que a sentença expressamente se manifestou reconhecendo a inação do Estado em buscar as vias apropriadas para satisfazer o crédito. Vejamos:

Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandados, sendo que desde ago./2018, ID 9065203023, movimentou o judiciário pela conversão em renda de R\$39,76, sem lograr êxito em intimar o devedor acerca da penhora.

Por óbvio, afere-se a desídia do exequente em não se valer das vias apropriadas para satisfazer o crédito, mormente providenciar o levantamento dos patrimônios já colocados em seu favor, protelando o curso eficiente da execução.

Eventuais discordâncias e inconformismos sobre o mérito da decisão recorrida, como suposta não ocorrência da prescrição intercorrente, ensejam a interposição de apelação, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para alcançar a pretensão de reforma da decisão.

Ressalta-se que decisão omisa não se confunde com decisão contrária à pretensão da parte, constituindo postura protelatória a interposição de embargos declaratórios motivada em mero inconformismo.

Assim, trata-se de inadequação da via eleita, vez que não se atribui tal função ao presente recurso. Esse visa, tão somente, a depuração da decisão, tornando mais claro o que restou determinado.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos Embargos opostos, visto que cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**.

Pois bem. A reanálise quanto à (in)ocorrência da prescrição intercorrente é matéria a ser debatida em sede de apelação, visto que a intenção do Embargante é alterar o resultado da decisão recorrida por meio de via recursal indevida. Ademais, sequer é possível falar em omissão, na medida em que a sentença expressamente se manifestou reconhecendo a inação do Estado em buscar as vias apropriadas para satisfazer o crédito. Vejamos: Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandados, sendo que desde ago./2018, ID 9065203023, movimentou o judiciário pela conversão em renda de R\$39,76, sem lograr êxito em intimar o devedor acerca da penhora. Por óbvio, afere-se a desídia do exequente em não se valer das vias apropriadas para satisfazer o crédito, mormente providenciar o levantamento dos patrimônios já colocados em seu favor, protelando o curso eficiente da execução. Eventuais discordâncias e inconformismos sobre o mérito da decisão recorrida, como suposta não ocorrência da prescrição intercorrente, ensejam a interposição de apelação, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para alcançar a pretensão de reforma da decisão. Ressalta-se que deci

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte - 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0074181-34.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RONALDO LIDIO NAVARRO CPF: 140.838.336-53 e outros

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** contra a sentença de ID 10244891668 que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

O embargante (ID 10255488187) aduziu que a sentença foi omisa por não considerar que não houve inércia da parte exequente, fato que é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em contrarrazões, o embargante negou pela rejeição do recurso (ID 10269850026).

Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.

E o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1.022, do CPC/2015.

Pois bem.

A reanálise quanto à (in)ocorrência da prescrição intercorrente é matéria a ser debatida em sede de apelação, visto que a intenção do Embargante é alterar o resultado da decisão recorrida por meio de via recursal indevida. Ademais, sequer é possível falar em omissão, na medida em que a sentença expressamente se manifestou reconhecendo a inação do Estado em buscar as vias apropriadas para satisfazer o crédito. Vejamos:

Contudo, desde então tem diligenciado sem eficácia pela expedição de mandados, sendo que desde ago./2018, ID 9065203023, movimentou o judiciário pela conversão em renda de R\$39,76, sem lograr êxito em intimar o devedor acerca da penhora.

Por óbvio, afere-se a desídia do exequente em não se valer das vias apropriadas para satisfazer o crédito, mormente providenciar o levantamento dos patrimônios já colocados em seu favor, protelando o curso eficiente da execução.

Eventuais discordâncias e inconformismos sobre o mérito da decisão recorrida, como suposta não ocorrência da prescrição intercorrente, ensejam a interposição de apelação, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para alcançar a pretensão de reforma da decisão.

Ressalta-se que decisão omisa não se confunde com decisão contrária à pretensão da parte, constituindo postura protelatória a interposição de embargos declaratórios motivada em mero inconformismo.

Assim, trata-se de inadequação da via eleita, vez que não se atribui tal função ao presente recurso. Esse visa, tão somente, a depuração da decisão, tornando mais claro o que restou determinado.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos Embargos opostos, visto que cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**.

1.0024.13.041167-1/001) II.2. Ausência de inércia do Apelante

A decretação da prescrição intercorrente exige a inércia injustificada do exequente. No caso, não houve desídia do Apelante, que adotou todas as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, incluindo sucessivas tentativas de localização de bens dos devedores, registro de penhora e solicitação de informações a órgãos públicos. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que a prescrição intercorrente não se opera quando o exequente demonstra efetivação de atos processuais: "A prescrição intercorrente exige inércia do credor por prazo superior ao



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

I. DOS FATOS

A presente execução foi ajuizada em 1998, visando à cobrança de título de crédito bancário cedido ao Estado de Minas Gerais, após a liquidação do Banco do Estado de Minas Gerais. Durante a tramitação processual, o Apelante adotou diversas medidas para localização de bens dos devedores e efetivação do crédito, tendo havido, inclusive, a interrupção do prazo prescricional em virtude de embargos opostos pelos Apelados e outras intercorrências processuais.

A despeito dessas circunstâncias, o juízo a quo extinguiu a execução com base na prescrição intercorrente, aplicando o prazo trienal da LUG. Tal entendimento não se sustenta, consoante demonstraremos.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

II.1. Inaplicabilidade da LUG ao caso dos autos

O título objeto da execução não é regulado pela Lei Uniforme de Genebra. Trata-se de contrato bancário, originado em operação de crédito privada, cuja cessão ao Estado de Minas Gerais não altera sua natureza jurídica de direito privado. Portanto, não há que se falar em aplicação das regras prescricionais da LUG.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica no sentido de que o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no Código Civil, considerando-se o prazo geral de vinte anos, conforme o art. 177 do CC/1916, e o prazo quinquenal, após a entrada em vigor do CC/2002, em conformidade com o art. 206, § 5º, I:

"Inaplicável o prazo prescricional previsto na LUG a contratos privados originários de instituições financeiras, mesmo que posteriormente cedidos ao Estado, prevalecendo as normas do Código Civil." (TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.13.041167-1/001)

II.2. Ausência de inércia do Apelante

A decretação da prescrição intercorrente exige a inércia injustificada do exequente. No caso, não houve desídia do Apelante, que adotou todas as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, incluindo sucessivas tentativas de localização de bens dos devedores, registro de penhora e solicitação de informações a órgãos públicos.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que a prescrição intercorrente não se opera quando o exequente demonstra efetivação de atos processuais:

"A prescrição intercorrente exige inércia do credor por prazo superior ao

Página 2

Assim, aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos, considerando que o título de crédito utilizado para embasar a execução possui regramento especial. III.2 – Inércia do Exequente e Prévia Intimação Pessoal Pelo histórico processual reportado na sentença, sem qualquer menção ou fundamentação alusiva às datas e aos atos no recurso do Estado, ressaltamos que desde abril de 2008, quando o exequente tomou conhecimento da impossibilidade do registro de penhora à margem da matrícula de imóvel (folha 148 dos autos físicos e Id 9064568072 – pag. 5), não houveram diligências ou medidas efetivas para o impulsionamento da execução. No caso, o próprio Estado-exequente manifestou em outubro de 2009 ao Juízo o seu desinteresse na continuidade dos atos de penhora sobre bens em decorrência do valor irrisório para fins de satisfação do crédito (Id 9063683103 – pag. 2 e folha 271 dos autos físicos). [...]



Nesse sentido, o título de crédito que instrui a ação de execução possui prazo prescricional trienal, considerando a previsão na Lei Uniforme de Genêva, sendo este o entendimento deste Egr. Tribunal.

APelação CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO PRETÉRITA – NOTA PROMISSÓRIA – PRAZO DE TRÊS ANOS. Nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, que, no caso em tela, ver se trata de execução embasada em nota promissória (artigo 206, I, 3º, inciso VIII do Código Civil e artigo 70 da Lei Uniforme de Genêva). (TJMG – Apelação Cível 1.000.24.4/788-5/00). Retenção: Decisão Mantida. Graciel, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2024, publicação da súmula em 04/12/2024 (destacamos).

Assim, aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos, considerando que o título de crédito utilizado para embasar a execução possui regramento especial.

III.2 – Inércia do Exequente e Prévia Intimação Pessoal

Pelo histórico processual reportado na sentença, sem qualquer menção ou fundamentação alusiva às datas e aos atos no recurso do Estado, ressaltamos que desde abril de 2008, quando o exequente tomou conhecimento da impossibilidade do registro de penhora à margem da matrícula de imóvel (folha 148 dos autos físicos e Id 9064568072 – pag. 5), não houveram diligências ou medidas efetivas para o impulsionamento da execução.

No caso, o próprio Estado-exequente manifestou em outubro de 2009 ao Juízo o seu desinteresse na continuidade dos atos de penhora sobre bens em decorrência do valor irrisório para fins de satisfação do crédito (Id 9063683103 – pag. 2 e folha 271 dos autos físicos).

[...]

Quanto aos valores encontrados em nome dos executados, por este não se requerer, uma vez que o valor total dos mesmos não

Rua Fernandes Tourinho, 470/41101 - Sorocaba - SP/01312-000
Contato Corporativo Fone: (11) 3227-2079 e Contato Corporativo Móvel: (11) 96766066
E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br
www.renatodemagalhaes.adv.br/

Num. 10379701215

Anexo: 0074181-04.1998.8.13.0034 (0) (111582380) BEI 1080.01.00024055255-19 / pg. 774

passa de R\$ 50.000,00 e o saldo devedor é superior a R\$ 800.000,00. [...]. A partir destes ‘termos’, o Estado não promoveu nenhum ato efetivo para o regular andamento da execução, frisando que busca apenas uma conversão em renda de valor irrisório (R\$39,76) em face do débito. Ora, superados mais de 10 (dez) anos, ou melhor, mais de 15 (quinze) anos, considerando a manifestação do Estado pela desistência da penhora sobre veículos dos executados e mais de 06 (seis) anos, desde o último pedido do Estado para conversão de valor ínfimo em renda, não há como afastar a prescrição do crédito. Quanto à prévia intimação, o Estado foi devidamente intimado em Id 10154195356 para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, manifestando-se ao Juízo em Id 10174476092, portanto, inexistente qualquer vício ou irregularidade na comunicação pessoal do exequente.



RENATO DE MAGALHÃES
& ASSOCIADOS

5

passa de R\$ 50.000,00 e o saldo devedor é superior a R\$ 800.000,00. [...].

A partir destes ‘termos’, o Estado não promoveu nenhum ato efetivo para o regular andamento da execução, frisando que busca apenas uma conversão em renda de valor irrisório (R\$39,76) em face do débito.

Ora, superados mais de 10 (dez) anos, ou melhor, mais de 15 (quinze) anos, considerando a manifestação do Estado pela desistência da penhora sobre veículos dos executados e mais de 06 (seis) anos, desde o último pedido do Estado para conversão de valor ínfimo em renda, não há como afastar a prescrição do crédito.

Quanto à prévia intimação, o Estado foi devidamente intimado em Id 10154195356 para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, manifestando-se ao Juízo em Id 10174476092, portanto, inexistente qualquer vício ou irregularidade na comunicação pessoal do exequente.

Destes dados, inexistindo qualquer elemento na comprovação da não ocorrência da prescrição e diante do entendimento deste Egr. Tribunal, há que se confirmar a contida decisão exarada, mantendo a sentença.

IV – REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer o Apelado pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Antecipação da Comarca de Belo Horizonte.

Nestes termos, pede deferimento e jantada.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2025.



RENATO DE MAGALHÃES
OAB/MG 18.419



PEDRO DE MAGALHÃES
OAB/MG 196.179

Rua Fernandes Tourinho, 470/41101 - Savassi - BH/MG - CEP 30112-000
Contato Corporativo Fone: (31) 3227-2079 e Contato Corporativo Móvel: (31) 98796206
E-mail: renato@renatodemagalhaes.adv.br
www.renatodemagalhaes.adv.br/

Num. 10379701215

Anexo: 0074181-04.1988.8.13.0034 (3) (111582380)

BEL 1080.01.00034955225-19 / pg. 775